



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ

Classificação: 52

PROCESSO NUP
64039.009413/2024-81

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação n. 22/2024_Credenciamento de OCS (Organização Civil de Saúde)
- MACF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

INTERESSADO: Div Sau - FuSEx

Órgão de Origem: 1º Batalhão de Engenharia e
Construção

Data da Criação: 09/10/2024

Localização Atual do Processo: Seção de Aquisições
Licitações e Contratos

Estado: Minuta

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- DIEx Nº 451-Div Sau/1º BEC (a)
- 2- ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO_MACF SERVICOS MEDICOS LTDA.pdf
- 3- CREDENCIAMENTO FUSEX - MACF PEDRO 2 .zip (b)
- 4- Ata de Inspeção de Instalações_MACF SERVICOS MEDICOS LTDA.pdf
- 5- CREDENCIAMENTO FUSEX - MACF PEDRO.zip (b)
- 6- 01. TERMO DE AUTUAÇÃO -- ASSINADO.pdf
- 7- 02. JUSTIFICATIVA DA CONTRATATAÇÃO - ASSINADO.pdf
- 8- 03. AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA - ASSINADO.pdf
- 9- 04. DECLARAÇÃO DE RESP. FISCAL - ASSINADO.pdf
- 10- 05. PARECER n. 811_2024_ADV-SUMÁRIO_E-CJU_SSEM_CGU_AGU.pdf
- 11- 06. TERMO DE ADEQUAÇÃO_CJU-RN_ assinado_II-II - ASSINADO.pdf
- 12- 07. Nomeação do Cmt Mauri Sávio Araújo Vasconcelos - Fl 1.pdf
- 13- 08. Nomeação do Cmt Mauri Sávio Araújo Vasconcelos - Fl 2.pdf
- 14- 09. ATA DE REUNIAO_CREDENCIAMENTO_- INEX_19_2024_ASSINADO_III-III_ assinado.pdf
- 15- 12. BI_027 - Designação de Comissão OCS_PSA.pdf
- 16- 13. RECONHECIMENTO DA INEX 22_2024 - ASSINADO.pdf
- 17- 14. Documentação - MACF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (OCS).pdf
- 18- 14.1. REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO.pdf
- 19- 14.2. DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS.pdf
- 20- 14.3. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR.pdf
- 21- 14.4. DECLARAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR - ASSINADO.pdf
- 22- 14.5. BALANÇO PATRIMONIAL 2023.pdf
- 23- 14.6. D. R. E..2023.pdf
- 24- 14.7. RELAÇÃO DO CORPO CLÍNICO.pdf
- 25- 14.8. CÉDULA DE IDENTIDADE REPRESENTANTE LEGAL - ANDREIA.pdf
- 26- 14.9. CÉDULA DE IDENTIDADE SÓCIO - PEDRO.pdf
- 27- 14.10. RG E CPF RESPONSÁVEL TÉCNICO.pdf
- 28- 14.11. CERTIFICADO RESIDÊNCIA em Psiquiatria.pdf
- 29- 14.12. Conselho Classe Pedro.pdf
- 30- 14.13. REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PJ NO CRM.pdf
- 31- 14.14. Alvara de Localização e funcionamento 2024.pdf
- 32- 14.15. Alvara Saude Publica - MACF.pdf
- 33- 14.16. CNPJ ATUALIZADO.pdf
- 34- 14.17. Certidão Negativa de Tributos Federais.pdf
- 35- 14.18. Certidao Negativa de Debitos Trabalhistas.pdf
- 36- 14.19. Certidao Negativa da fazenda estadual.pdf
- 37- 14.20. Certidao Negativa fazenda municipal.pdf

38- 14.21. Certidao e falência e concordata.pdf
39- 14.22. CEIS.pdf
40- 14.23. Certidão_CNJ.pdf
41- 14.24. Certidão_Consolidada.pdf
42- 14.25. Certidão_Receita Federal.pdf
43- 14.26. Certidão_TCU.pdf
44- 14.27. Certidão_TST.pdf
45- 14.28. FGTS.pdf
46- 14.29. SICAF_Impeditivas_Ind.pdf
47- 14.30. SICAF_Ocorrências_Ativas.pdf
48- 14.31. SICAF_Ocorrências_Impeditivas.pdf
49- 14.32. SICAF_Qualificação_Técnica.pdf
50- 14.33. SICAF_Situação_Fornecedor.pdf
51- 14.34. CERTIDÃO DE REGISTRO SICAF.pdf
52- 14.35. COMPROVANTE BANCÁRIO.pdf
53- 15. MINUTA Termo de Credenciamento 004_2024 OCS.pdf

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ

DIEEx nº 451-Div Sau/1º BEC
EB: 64039.009413/2024-81

Caicó, RN, 16 de agosto de 2024.

Do Chefe do Fundo de Saúde do Exército do 1º Batalhão de
Ao Sr chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos
Assunto: Credenciamento de OCS - MACF SERVICOS MEDICOS LTDA

Anexos:

- [1\) ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO MACF SERVICOS MEDICOS LTDA.pdf](#)
- [2\) Ata de Inspeção de Instalações MACF SERVICOS MEDICOS LTDA.pdf](#)
- [3\) CREDENCIAMENTO FUSEX - MACF PEDRO.zip](#)
- [4\) CREDENCIAMENTO FUSEX - MACF PEDRO 2 .zip](#)

Acerca do assunto, segue as seguintes informações para fins de abertura de processo licitatório do novo Termo de Credenciamento (TC), com base no Edital de Chamamento Público no 4/2024, da Clínica MACF SERVICOS MEDICOS LTDA de CNPJ:49.908.394/0001-70, junto a Seção de Aquisições, Licitações e Contratos(SALC):

- a) Objeto: Atividade médica ambulatorial restrita a consultas.
- b) Valor da Indexigibilidade: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para 5 (cinco) anos.

Segue anexas as Atas previstas no Adit nº 02 ao Bol R nº 139, de 2 AGO 18, da 7ª RM para fins de credenciamento.

[REDAZIDA] 1º Ten
Chefe do Fundo de Saúde do Exército do 1º Batalhão de

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **1º Ten** **[REDAZIDA]** em 16/08/2024, às 07:47 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

zz1y-WMCj-utAu-63gN



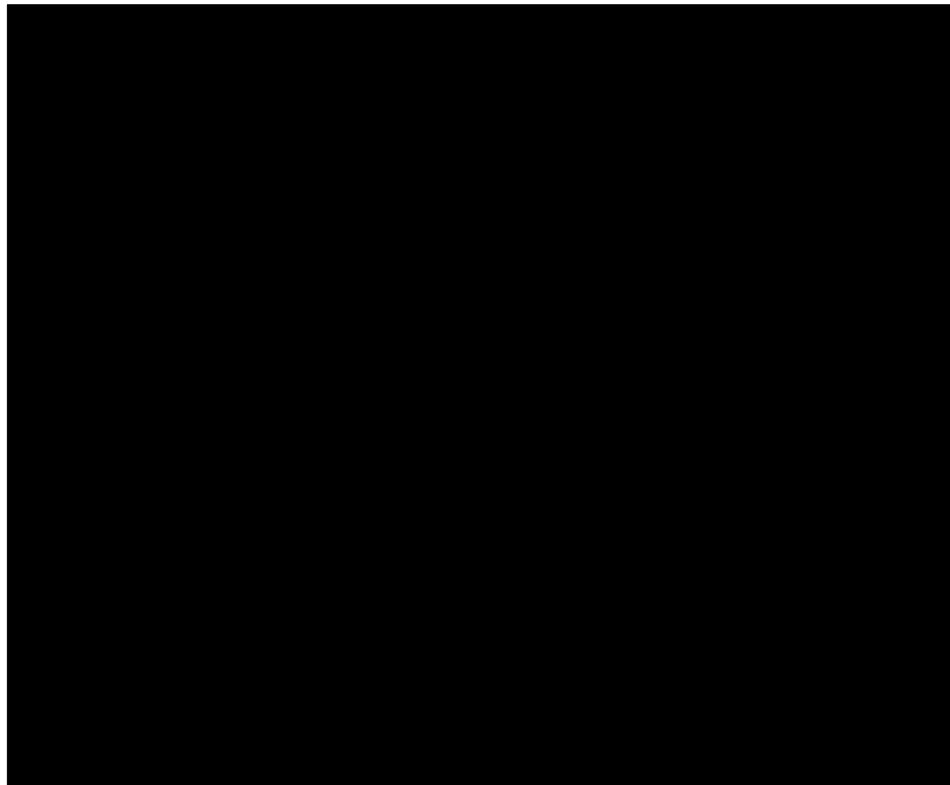
**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

ATA DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Esta Comissão Especial de Credenciamento (CEC), por ter verificado o cabal cumprimento dos requisitos previstos no Edital de Credenciamento nº 4/2024 - Processo de Inexigibilidade de Licitação nº _____, notadamente o do item 4. DA HABILITAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, é de PARECER ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL ao Credenciamento do proponente abaixo relacionado, que apresentou todos os documentos necessários à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE em favor do 1º BEC:

Nº ORDEM	CNPJ	NOME COMPLETO
1	49.908.394/0001-70	MACF SERVICOS MEDICOS LTDA

Caicó - RN, 15 de agosto de 2024.





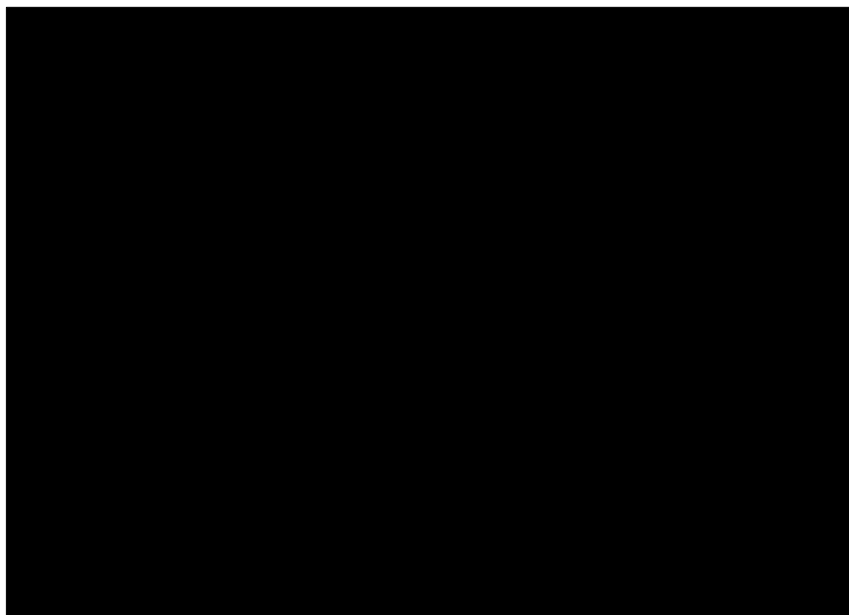
**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

ATA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE INSTALAÇÕES

Esta Comissão de Avaliação de Instalações DECLARA ter comparecido nesta data no endereço Praça Dep. Edivaldo Fernandes Motta (Antiga João Pessoa), 130, Centro, ATESTA, para fins do que estabelece o Edital de Credenciamento nº 4/2024 - Processo de Inexigibilidade de Licitação nº _____, notadamente no item 4. Qualificação técnica, que as instalações e equipamento(s) do pretenso credenciado abaixo citados ATENDE os requisitos necessários à prestação dos serviços a ser contratado, de acordo com sua qualificação técnica:

Nº ORDEM	CNPJ	NOME COMPLETO
1	49.908.394/0001-70	MACF SERVICOS MEDICOS LTDA

Caicó - RN, 15 de agosto de 2024.





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.009413/2024-81 / 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2024 – FUSEX 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2024 – 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE (OCS).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo foi instaurado para o Credenciamento de pessoa jurídica (OCS) para prestação de atividade médica ambulatorial restrita a consultas, em caráter suplementar, complementar e contínua aos beneficiários do SAMMED, FuSEx, PASS e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb).

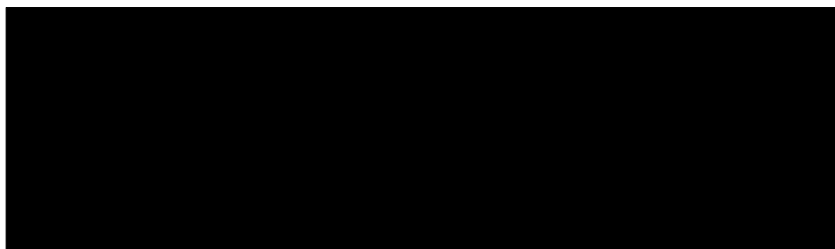
O chamamento público para posterior credenciamento tem por finalidade proporcionar à Administração a comprovação de que a empresa possui as condições legais e técnicas necessárias, conforme os preceitos estabelecidos no Art. 62 da Lei 14.133/21.

Esta contratação se enquadra em hipótese de Inexigibilidade de Licitação, prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/21, por se caracterizar pela ausência de competição, impossibilitando, assim, a abertura de certame licitatório.

No caso em questão, as Organizações Civas de Saúde, as Cooperativas de Saúde e os Profissionais de Saúde Autônomos serão remunerados de acordo com os valores das tabelas vigentes, conforme legislação pertinente.

Destarte, o CREDENCIAMENTO torna-se a alternativa mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

Caicó-RN, a partir da assinatura eletrônica





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 64039.009413/2024-81 – SALC 1º BEC
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2024 – 1º BEC**

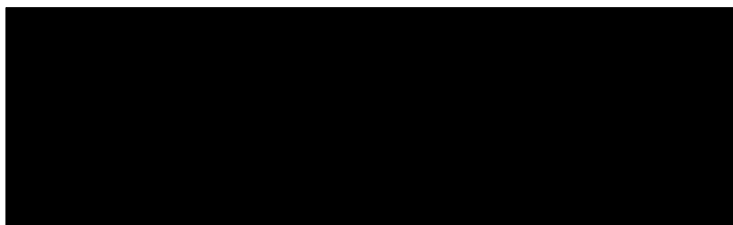
AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

1. Autorizo o início do procedimento de inexigibilidade de licitação e determino a abertura do processo correspondente ao credenciamento de pessoa jurídica (OCS) para prestação de serviços de atividade médica ambulatorial restrita a consultas, em caráter suplementar, complementar e contínua aos beneficiários do SAMMED, FUSEx, PASS e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb).

2. A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos tome as providências cabíveis.

3. Para fins do Art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os recursos para a aquisição do objeto da presente inexigibilidade de licitação, de acordo com os quantitativos efetivamente contratados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação.

Caicó/RN, a partir da assinatura eletrônica.





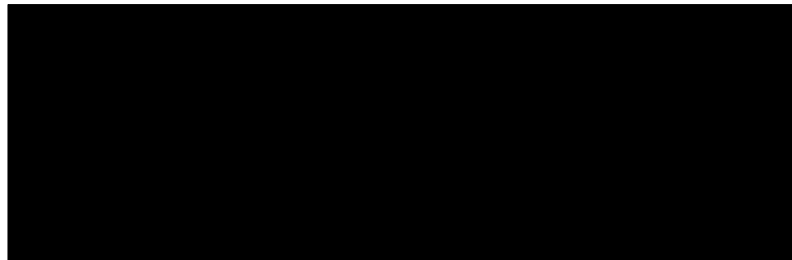
**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 64039.009413/2024-81 – SALC 1º BEC
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2024 – 1º BEC**

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DECLARO, em conformidade com o Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, que para efeito da despesa prevista neste Processo Administrativo, que visa o credenciamento de pessoa jurídica (OCS) para prestação de serviços de atividade médica ambulatorial restrita a consultas, em caráter suplementar, complementar e contínua aos beneficiários do SAMMED, FUSEx, PASS e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb), uma vez que os recursos estão previstos no orçamento do atual exercício financeiro do 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

Caicó, RN, a partir da assinatura eletrônica.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ATUAÇÃO SUMÁRIA

PARECER n. 811/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU
PROCESSO: 64039.002159/2024-90
ORIGEM: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC
VALOR ESTIMADO : R\$ 6.000.000,00

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratação de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, com fundamento no Decreto Federal nº 92.512/1986, Lei nº 14.133/2021, arts. 74 e 79, Decreto nº 11.878/2024. Da instrução do processo. Viabilidade jurídica. Recomendações.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo do EXÉRCITO BRASILEIRO - 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC cujo objetivo contratação de Organizações Civas de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação de serviços médico - hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde, de caráter complementar destinados a atender aos beneficiários do SAMMED/FUSEX, aos servidores civis do Exército e seus dependentes (PASS) e aos usuários do fator de custo, vinculados a referida Organização Militar, mediante credenciamento, nos termos do art. 79, da Lei 14.133/2021, no valor estimado de R\$ 6.000.000 (seis milhões de reais).

2. Constam dos autos eletrônicos, enviados pelo sistema SAPIENS, por meio do Ofício n 010/2024-SALC/IS BEC. No o que interessa à presente análise jurídica, os seguintes documentos:

- Índice de documentos ([Seq. 1, pág.2](#))
- Termo de Autuação ([Seq. 1, pág.4](#))
- DIEx ns 55- Div Sau/Is BEC - Requisição ([Seq. 1, pág.5](#))
- Designação de Comissão de Credenciamento ([Seq. 1, pág.8](#))
- Justificativa de Credenciamento ([Seq. 1, pág.10](#))
- Ausência de pesquisa de preços - Justificativa ([Seq. 1, pág.11](#))
- DIEx n" 326-DRAS/I" Sdir_ Sau/D Sau - CIRCULAR ([Seq. 1, pág.12](#))
- Parecer Técnico nº 031 - DSau Circular- Parecer Técnico/ Alteração de parâmetros econômicos para contratação de OCS e P ([Seq. 1, pág.13](#))
- DOU - Portaria de nomeação do Comandante ([Seq. 1, pág.20](#))
- Estudo Técnico Preliminar . ([Seq. 1, pág.22](#))

- o Documento de Formalização da Demanda ([Seq. 1, pág.25](#))
- o Mapa de Riscos ([Seq. 1, pág.26](#))
- o Projeto Básico ([Seq. 1, pág.57](#))
- o Reconhecimento de inexigibilidade de licitação sem assinatura ([Seq. 2, pág.85](#))
- o Declaração Orçamentária ([Seq. 2, pág.87](#))
- o Declaração de Responsabilidade Fiscal ([Seq. 2, pág.88](#))
- o Declaração da Organização Militar sobre Restrição de Atuação de Contratados ([Seq. 2, pág.89](#))
- o Certificação de adoção de minutas padronizadas da AGU ([Seq. 2, pág.91](#))
- o Lista de Verificação ([Seq. 3, pág.4](#))
- o Ofício 008/2024 ([Seq. 3, pág.12](#))
- o COTA n. 00045/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU ([Seq. 5](#))
- o Cópia parcial do BI, sobre autorização para abertura da processo de credenciamento ([Seq. 8, pág.2](#))
- o Edital Padrão de Credenciamento e Anexos versão fevereiro de 2024. ([Seq. 8, pág.5](#))
- o ANEXO A- Minuta de Termo de Contrato Hospitais e Maternidades o ([Seq. 8, pág.31](#))
- o ANEXO B- Minuta de Termo de Contrato de Clínicas Médicas Especializadas e Anexos ([Seq. 8, pág.49](#))
- o ANEXO C- Minuta de Termo de Contrato de Clínicas Odontológicas E Anexos ([Seq. 8, pág.67](#))
- o ANEXO D- Minuta de Termo de Contrato de Clinicas de Reabilitação ([Seq. 8, pág.80](#))
- o ANEXO F- Minuta se Termo de Contrato para Profissionais de Saúde Autônomos(PSA) ([Seq. 8, pág.96](#))
- o ANEXO G- Minuta de Termo de Contrato para Profissionais De Saúde Autônomos Cirurgiões-Dentistas (PSA CIRURGIÃO-DENTISTA) ([Seq. 8, pág.109](#))
- o ANEXO H- Minuta de Termo de Contrato para Atendimento Pré-Hospitalar E Inter-Hospitalar Móvel ([Seq. 8, pág.122](#))
- o Anexo I à Minuta de Contrato para Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar ([Seq. 8, pág.134](#))
- o ANEXO J - Minuta de Termo de Contrato Cooperativas ([Seq. 8, pág.136](#))
- o Modelo de Carta Proposta ([Seq. 8, pág.146](#))
- o ANEXO M - Lista Referencial do Fusex da Guarnição de Caicó ([Seq. 8, pág.149](#))
- o ANEXO N -Lista Referencial de Procedimentos de Assistência Domiciliar À Saúde Do Posto Médico da Guarnição de CAICÓ/RN ([Seq. 8, pág.168](#))
- o Anexo O- Pacote de Prestação de Serviços ([Seq. 8, pág.179](#))
- o ANEXO O - Áreas de prestação de serviços de assistência médico-hospitalnr. odontológica e de reabilitação ([Seq. 8, pág.180](#))
- o ANEXQ R -Procedimentos sujeitos a parecer de Comissão de Ética Médica e de serviço de auditoria médica de OMS Procedimentos Médico-Hospitalares e odontológicos não cobertos(7M2) nem financiados(ZM1) ([Seq. 8, pág.189](#))
- o DECLARAÇÃO de cumprimento do inciso XXIII do art. 7 da Constituição Federal ([Seq. 8, pág.195](#))
- o Ofício de remessa dos autos a CJU com indicação das alterações feitas ao Edital e Contrato ([Seq. 8, pág.196](#))

3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Avaliação de conformidade legal

9. O art. 36 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 tornou obrigatório o preenchimento das listas de verificação (Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016). As listas atualizadas estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>.

10. No caso presente, consta lista de verificação adequada ([Seq. 3. pág.4](#)), devidamente preenchida, com indicação do documento e página do processo onde resta cumprida cada orientação.

Limites de contratação previstos no Decreto nº 10.193/19.

11. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/19, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal, donde se destaca a previsão contida em seu art. 3º.

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado;
e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

12. No caso dos autos, considerando o valor total estimado da presente contratação, recomenda-se a observância das normas acima descritas --- ou das que lhes tenham sucedido ou venham a suceder no que tange à disciplina da matéria ---, providenciando-se a autorização, quanto à celebração de futuro contrato, da autoridade competente, quando for o caso.

DA JURIDICIDADE DO CREDENCIAMENTO ^[1]

13. Inicialmente, é importante destacar que há significativa diferença entre o serviço de saúde prestado no âmbito das Organizações Militares, previsto em seus regimentos internos e dedicado à assistência dos militares da ativa no desempenho da função militar, inclusive em campanha, em relação ao serviço dedicado aos beneficiários do Sistema de Saúde.

14. Com efeito, enquanto na primeira hipótese, por estar inserido nas atividades regulares daquela Força, há inerente caracterização como atividade-fim, uma vez que integra a missão constitucional posta; a segunda hipótese, por seu turno, não pode ser categorizada como atividade finalística do Exército Brasileiro.

15. Sobre a matéria, cabe trazer à colação trechos do Parecer nº 865/2015/CJU-MG/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, confira-se:

"A terceirização — conceito também oriundo da seara privada, embora, por vezes, utilizado na sua acepção ampliada a designar todo e qualquer serviço público delegado pela Administração ao particular — trata-se, na verdade, da locação de mão de obra ou a contratação de pessoal por interposta pessoa.

Os entes federativos têm suas competências materiais estabelecidas na Constituição da República, as quais, infraconstitucionalmente, são cometidas a órgãos, entes e cargos que compõem a Administração Pública, podendo, assim, ser entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, denominadas, portanto, atividades fim, atos jurídicos ou de império, que consubstanciam manifestação do poder estatal, sob inafastável regime jurídico administrativo.

Tais competências (atividades-fim) podem ser classificadas, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, como serviços públicos próprios ou impróprios. Enquanto aqueles consubstanciam atividades típicas de Estado, e, por isso, absolutamente indelegáveis (ex.: poder de polícia, definição de políticas públicas, etc); estes caracterizam serviços de interesse comum, que, embora relevantes, podem ser prestados diretamente pelo Estado, ou, indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização (ex.: serviços de telecomunicações, energia elétrica, transporte, etc.), mas não por meio de terceirização.

(...)

Ao contrário, nas atividades-meio, quando objeto de terceirização, o regime jurídico administrativo limita-se à relação entre o Poder Público e a empresa fornecedora/locadora de mão de obra, conforme ensina Luciano Ferraz:

Por esta correlação neste tipo de contrato entre o setor privado e a Administração Pública (...) a regência desses contratos dar-se-á por intermédio do Direito Administrativo, mas a relação mantida com as pessoas físicas que desempenham o objeto do contrato será regida pelas normas de Direito do Trabalho.

Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum."

16. Por conseguinte, através do prisma da atividade, nota-se que a terceirização das funções inerentes ao Sistema de Saúde do Exército mostra-se adequada, por se constituir em exercício de apoio daquela Força Singular.

17. Outrossim, quanto aos Fundos de Saúde, pode-se dizer, que nem mesmo atividade de apoio caracterizaria, uma vez que se mostra como um benefício dos militares e seus dependentes, fixado no art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ou dos servidores civis da Marinha, com base no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, hipóteses em que a terceirização se mostraria possível, plenamente lícita e preferencial.

18. Ademais, o fundamento legal para a contratação de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas prestadores de serviços de saúde advém da autorização posta no Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que de forma expressa, ampla e sem distinções quanto à espécie, admitiu a complementação do Sistema de Saúde da Marinha. A propósito, veja-se:

Decreto Federal nº 92.512/1986

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde: I- dos Ministérios Militares;

II - Hospital das Forças Armadas;

III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;

V - do exterior, especializadas ou não.

§ 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto.

§ 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde.

[...]

TÍTULO II

Das Condições de Atendimento em Organizações de Saúde Estranhas às Forças Armadas

[...]

CAPÍTULO II

Dos Convênios e Contratos

Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:

I - prestar assistência médico hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;

II - complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;

III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. As organizações de saúde das Forças Armadas, através de convênios ou contratos firmados nas mesmas condições deste artigo, poderão prestar assistência médico hospitalar ao público estranho aos Ministérios Militares, quando inexistir organização civil congênere na localidade.

Art. 21. Para efeito do estabelecido no artigo 5º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares ou as organizações deles dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.

Art. 22. Os convênios e contratos estabelecerão, em suas cláusulas, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste, além de condições gerais não enquadradas nos elementos anteriores."

(Grifou-se).

19. Conseqüentemente, a interpretação que busca limitar a complementação ampla da assistência médico hospitalar aos militares e seus dependentes, por meio da celebração de contratos, viola a autorização expressa no Decreto nº 92.512/1986, visto que seu texto não faz qualquer ressalva quanto à espécie, ainda que quantitativa, mas, diversamente, estabelece cláusula aberta no inciso III – “outros fins” - a qualquer tipo de contratação complementar.

20. Destarte, o art. 1º, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, também admite a "execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.", desde que respeitadas as vedações ali consignadas. Dessa forma, não haveria a suscitada incompatibilidade entre ambos.

21. Convém enfatizar que a Constituição da República determina, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego, no âmbito do Poder Público, seja realizada por meio de aprovação prévia em concurso público, e, excepcionalmente, dispensa-o, desde que presentes as hipóteses constitucionais e cumpridos os demais requisitos fixados pelo legislador.

22. Ressalte-se que o mesmo tratamento deve ser dado ao provimento de cargos públicos civis e militares das Organizações Militares de Saúde. Dessa maneira, resta a análise quanto ao argumento do princípio do concurso público, cuja aplicação ao caso concreto dar-se-á por meio da regra posta no Decreto nº 9.507, de 2018. Veja-se:

"Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

- que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

23. Conforme se depreende do dispositivo transcrito, restam protegidas apenas "as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão". Nos termos da regra acima, cabe salientar que até mesmo essas atividades admitem exceção mediante expressa previsão legal em contrário. A terceira hipótese de terceirização autorizada pelo dispositivo diz respeito a "cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal".

24. Esclareça-se que, nas pesquisas empreendidas não foram encontradas quaisquer normas que fixassem as atribuições dos militares afetos aos serviços de saúde dos órgãos militares.

25. Presume-se, assim, que as atribuições desses profissionais restarão conectadas a duas esferas: inicialmente, quanto à profissão regulamentada que exerçam ou especialidade que detenham; a duas, quanto ao local de lotação – Organização Militar ou Organização Militar de Saúde. Nessa linha, formulou-se as seguintes teses:

"Em Organização Militar, o desempenho dos serviços de saúde será exclusivo dos profissionais militares, de carreira ou temporários, por se tratar de atividade-fim conectada à missão constitucional daquela Força Singular, salvo hipótese de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

"Em Organização Militar de Saúde, igualmente, o desempenho das funções de saúde será exclusivo dos profissionais militares, aplicado o motivo do item acima, mas considerado, como razão principal, o intuito de se evitar a lotação em cargo público de profissional de saúde sem a observância da forma de ingresso admitida para a hipótese, qual seja, concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, à exceção de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

26. Ressalte-se que a coexistência de profissionais com regimes diversos, no exercício de semelhante função e no mesmo ambiente, causaria sério risco jurídico à União, mediante disparidades remuneratórias desconectadas de um plano de carreira.

27. Com efeito, a coexistência de servidores efetivos e terceirizados dentro das dependências de Organizações Militares de Saúde é indesejável e pode, de fato, violar o princípio do concurso público, criando, principalmente, disparidades remuneratórias entre agentes que executam a mesma função.

28. Logo, com fundamento no princípio do concurso público, a atuação de pessoa jurídica ou de pessoa física deverá respeitar o limite físico da Organização Militar e da Organização Militar de Saúde, ou

seja, não se admite que pessoas jurídicas ou pessoas físicas prestadores de serviços de saúde atuem intramuros, em prejuízo das atribuições dos profissionais dos serviços de saúde do órgão consulente.

29. Cabe destacar que o entendimento exposto no já citado Parecer nº 865/2015/CJUMG/CGU/AGU, prolatado por esta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, foi ratificado pelo Parecer nº 0090/2017/DECOR/CGU/AGU, de autoria do Advogado da União João Paulo Chaim da Silva, e exarado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR, órgão da Consultoria-Geral da União, manifestação da qual se transcreve a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DE CREDENCIAMENTO.

I – Em regra, é incompatível com a Constituição da República (art. 37, II) a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das organizações militares de saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas pelos profissionais especializados das Forças Armadas (art. 1º, §2º, do Decreto nº 2.271/97).

II – Não obstante, excepcionalmente, é possível o credenciamento como solução emergencial para atender as necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais. Portanto, essa modalidade de contratação se encontra momentaneamente em conformidade com a Constituição Federal.

III – O trâmite necessário à realização dos concursos públicos e demais ações destinadas a sanar a problemática analisada não ocasiona, em regra e nos termos acima descritos, a responsabilização ao gestor, desde que se mantenha ativo na resolução e sem morosidade excessiva nesse cenário de excepcionalidade.

30. Logo, é incompatível com a Constituição da República, em regra, a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou de profissionais autônomos da área de saúde para atuarem no interior das instalações das Organizações Militares de Saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas por profissionais especializados das Forças Armadas.

31. Com isso, recomenda-se que o órgão assessorado declare que nenhuma das pessoas - físicas ou jurídicas - contratadas atuarão ou prestarão serviços no interior das instalações das Organizações Militares, sob pena de grave ilegalidade (violação da regra do concurso público).

32. Para atendimento da referida condição o órgão juntou aos autos o documento intitulado "Declaração da Organização Militar sobre Restrição de Atuação de Contratados (Seq. 2. pág.89)" subscrita pelo ordenador de despesas.

DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

33. O Tribunal de Contas da União (TCU) admite a utilização da inexigibilidade nas hipóteses em que a possibilidade da contratação de todos os agentes de mercado torna despicienda a competição entre os mesmos. Com isso, abria-se procedimento de pré-qualificação, a semelhança da previsão do art. 114 da Lei nº 8.666/1993, antiga lei de licitações, para fins de identificação dos agentes interessados e aferição do atendimento de requisitos mínimos para a adequada prestação do serviço objetivado. Sobre a matéria, confira-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

"A Lei nº 8.666/93 prevê no art. 25, caput, que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição".

Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudessem satisfazer o interesse da Administração. Carlos Ari Sundfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos, uma das formas de pré-qualificação.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento.

(...)

A pré-qualificação aludida da decisão retro é aquela extraída conceitualmente do caput do art. 25 da Lei de Licitações, quando inviável a competição pela contratação de todos, que é exatamente a hipótese detalhadamente explicada no excerto doutrinário constante do início deste voto, ainda que a pré-qualificação prevista no art. 114 da Lei nº 8.666/93 seja adotada apenas para concorrências. O raciocínio que deve ser empreendido é o de que a modalidade usual para a contratação dos advogados seria a concorrência, mas a inviabilidade de competição suprime a fase de julgamento, encerrando-se o processo com a pré-qualificação.

Destarte, a pré-qualificação derivada da inexigibilidade de licitação é admitida pelo próprio TCU, que autorizou a figura do credenciamento, valendo este inclusive para a contratação de serviços advocatícios corriqueiros, que possam ser razoavelmente cumpridos pela grande maioria dos escritórios existentes.

(Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1.315/93. Em <http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo26.html>, acesso confirmado em 23 de março de 2012).

34. Sobre o tema, saliente-se que a Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a nova lei de licitações e contratos administrativos, que revogou a Lei 8.666 de 21/06/1993, traz disposição expressa acerca do instituto do credenciamento em seu art.74, inc. IV, onde contempla, entre outras hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição, os objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

35. Assim, o Credenciamento já era considerado uma hipótese de inexigibilidade com amparo na antiga legislação, ratificada nos termos do dispositivo acima reproduzido, recebendo tratamento expresso no art. 6º XLIII da lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

36. Na sequência, o art.78 da nova lei de licitações indicou os procedimentos auxiliares das licitações, com critérios claros e objetivos dos procedimentos consoante seu parágrafo primeiro:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

37. O art. 79, por sua vez, apresentou as hipóteses de contratação nas quais o credenciamento poderá ser usado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

38. Na oportunidade, trazemos à colação os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Resende Oliveira, em sua obra, “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª Edição, fls.259, sobre a matéria, vejamos:

“VISÃO GERAL DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

O art. 78 da nova Lei de Licitações indica os seguintes procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

- a) credenciamento;
- b) pré-qualificação;
- c) procedimento de manifestação de interesse;
- d) sistema de registro de preços; e
- e) registro cadastral.

Os critérios, claros e objetivos, dos procedimentos auxiliares serão definidos em regulamento (art. 78, § 1.º, da nova Lei).

Na pré-qualificação e no procedimento de manifestação de interesse, o julgamento segue o mesmo procedimento das licitações (art. 78, § 2.º, da nova Lei).

2. CREDENCIAMENTO

O credenciamento, segundo dispõe o art. 6.º, XLIII, da nova Lei de Licitações, é o "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

O credenciamento, que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, IV, da nova Lei de Licitações, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação (art. 79 da Lei 14.133/2021):

- a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas (ex.: credenciamento de leiloeiros para alienação de bens da Administração Pública, na forma do art. 31, § 1.º, da nova Lei de Licitações, com a definição da ordem de atuação dos leiloeiros credenciados por sorteio ou outro critério objetivo; credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de viaturas da entidade administrativa, com a fixação de regras objetivas e impessoais no edital que serão observadas no momento da definição da oficina, dentro do universo das oficinas credenciadas, que realizará o serviço em cada caso);
- b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação (ex.: credenciamento de médicos de determinada especialidade, que receberão valores previamente definidos ou tabelados por consultas realizadas, cabendo ao particular escolher o médico credenciado de sua preferência; credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por operadoras de planos de saúde para fornecimento de serviços aos servidores públicos da respectiva entidade administrativa, com a possibilidade de escolha por parte do servidor/beneficiário da operadora de sua preferência);
- c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do processo de licitação (ex.: aquisição de passagens aéreas).

A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da nova Lei).

O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação (art. 79, parágrafo único, III, da nova Lei).

Por fim, não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, admitindo-se a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital (art. 79, parágrafo único, Ve VI, da nova Lei).

3. PRÉ-QUALIFICAÇÃO

A pré-qualificação é o "procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto" (art. 6.º, XLIV, da nova Lei de Licitações).

Trata-se de procedimento técnico-administrativo que tem por objetivo selecionar previamente (art. 80 da nova Lei de Licitações):

- a) licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos (pré-qualificação subjetiva); e
- b) bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração (pré-qualificação objetiva).

A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a bens, observando-se o seguinte (art. 80, § 1.º, da nova Lei): a) quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral; b) quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Nessa última hipótese, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes momento da contratação (art. 79, parágrafo único, IV, da nova Lei). No âmbito da Lei 8.666/1993 regou decidiu ser regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, der ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas agências de viagem por acordo 1094/2021, Plen Contratos do Min-Substituto Weder de Oliveira, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações TCU n. 414).

Os produtos e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração (art. 80, § 5.º, da nova Lei)."

39. Com o advento do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, foi regulamentado o [art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), dispondo sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

40. Com efeito, o importante regulamento contempla as hipóteses de contratação, forma de realização, orientações gerais, procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Pública na realização dos procedimentos visando ao credenciamento para atender às necessidades de contratação dos serviços ali abrangidos, servindo de relevante instrumento a orientar a atividade administrativa.

41. Assim, deverá integralmente ser observado pelo órgão assessorado, inclusive adaptando as rotinas anteriormente estabelecidas para a contratação por credenciamento, se necessário.

42. Quanto ao procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de serviços aqui pleiteado, nos parece viável a pretensão do órgão assessorado.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO CREDENCIAMENTO
SEGUNDO O DECRETO 11.878/2024

43. Quanto à forma de realização da instrução processual, prevê o mencionado Decreto 11.878/2024:

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de credenciamento;
- III - de registro do requerimento de participação;
- IV - de habilitação;
- V - recursal; e
- VI - de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º Os órgãos e as entidades interessados em utilizar o Compras.gov.br que não integrem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional formalizarão termo de acesso, conforme procedimento próprio.

44. Continuando, o Decreto nº 11.878 na fase preparatória do credenciamento engloba as seguintes rotinas:

Orientações gerais

Art. 6º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

- I - aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- II - à necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Edital de credenciamento

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Divulgação do Edital

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

45. Parece-nos que a presente instrução adotou algumas das rotinas previstas no regulamento explanado através do Decreto n.11.878/2024. Contudo, passamos a exames de outras regularidades necessárias em consonância a Lei n.14.133/2021, a seguir:

DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

46. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendido o que dispõe o seu inciso I:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

47. Assim, o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

48. O parágrafo 1º do aludido artigo 18 da NLLC, apresenta, ainda, os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

49. Recomenda-se, que o ETP contenha ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

50. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

51. Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2022, deve-se observar o disposto na IN Seges/ME nº 58, de 08/08/2022, que regulamenta a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP pelos órgãos da União, e determina a utilização do Sistema ETP digital.

52. Verifica-se, que foi elaborado o referido documento Estudo Técnico Preliminar não digital ([Seq. 1, pág.22](#)). Trata-se de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão licitante. Aparentemente, o documento juntado contém as previsões necessárias, contudo, sentiu-se necessidade de aprimoramento dos elementos versados nos incisos IV, V e VIII do § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/21.

53. No tocante a estimativa das quantidades a serem contratadas (inciso IV do comando legal acima), lembre-se que a norma legal exige que ela seja acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, tais como registros das demandas contratadas nos exercícios anteriores e outros meios probatórios que se fizerem necessários. No caso em foco, nota-se que na seção 7 do ETP em exame o órgão se limitou a justificar a necessidade da contratação, o que não atende ao preceito constante do § 1º, IV, do art. 18 da a Lei n.14.133/21.

54. Lembra-se que é dever do órgão documentar e armazenar todas as memórias de cálculo, premissas e justificativas que demonstrem a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada, em atenção ao princípio da motivação (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, e jurisprudência do TCU – Acórdão 916/2015-Plenário).

55. Relativamente ao requisito previsto no inciso V, do § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/21 (levantamento de mercado), cumpre-nos enfatizar que a informação demandada pela norma legal não se refere à estimativa de preços, mas sim, à verificação de outras opções/soluções no mercado que seriam aptas e/ou mais vantajosas para o atendimento das necessidade da Administração, e, evidentemente, quando não houver (ou for inviável) outra opção, tal situação deve restar consignada. Logo, recomendamos a revisão pelo órgão interessado, com a promoção, se necessária, das adequações/complementações das informações técnicas alusivas.

56. Outro ponto que merece destaque quando da elaboração dos ETPs é a justificativa para o parcelamento ou da solução (inciso VIII). A justificativa apresentada é genérica, devendo ser aprimorada e amoldadadeve ser aprimorada, porquanto, me pareceu genérica e aclarar a opção de parcelar ou não a solução.

57. Outrossim, muito embora conste no DOD a indicação de membro para compor a equipe de planejamento da contratação, não consta nos autos o ato formal designando a servidora indicada como membro da equipe. Regularizar

58. Enfim, recomenda-se ainda que a Administração observe as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares-ETP, bem como atenda aos requisitos mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico, devendo ser adequado às diretrizes instituídas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

MAPA DE RISCOS

59. O gerenciamento de risco, está previsto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

60. No caso sob exame, consta o Mapa de Riscos(SEQ. 1, PÁG.26)

61. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133 de 2021. Recomenda-se, que tais prescrições sejam incorporadas no planejamento desta contratação.

DA ESTIMATIVA DA DESPESA - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

62. Nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a estimativa de despesa deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, que assim dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

63. No tocante à estimativa a ser contratada, consta a seguinte justificativa no item 8 do ETP:

8.1. Por tratar-se de prestação de serviços contínuos, de forma complementar e sem possibilidade de fixação de demanda, será estabelecido um valor estimado para cada credenciamento firmado entre o 1o BEC e a OCS/PSA credenciadas, que será determinado com base na média de valores de encaminhamentos ocorridos em anos anteriores, para credenciadas da mesma área/natureza, acrescidos dos respectivos índices inflacionários e/ou acréscimos percentuais devido à substituição de tabelas autorizadas pelo Departamento Geraldo Pessoal(DGP) por meio da Diretoria de Saúde do Exército(D Sau), caso ocorra."

64. Tal informação também consta do Projeto Básico, no qual restou consignado que *"5.3 custo estimado da contratação e os respectivos valores máximos, estimados, foram apurados mediante consulta ao SIRE - Sistema de Registro dos Encaminhamentos."* Orienta-se que o órgão junte aos autos os relatórios do SIRE dos anos anteriores que serviu de subsídio para estimativa do valor da contratação.

65. Quanto à justificativa do preço, demandada no inciso VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública promotora da contratação direta instruir o processo a documentação e justificativas pertinentes.

66. Como se viu do disposto no § 4º do artigo 23, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º daquele artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

67. Cabe à Administração aferir quais parâmetros da pesquisa de mercado devem ser aplicados a cada item/serviço. O modelo adotado por esta Consultoria desdobra os preços pagos no credenciamento da seguinte forma:

- a) Taxas, diárias, materiais, dietas e suplementos;
- b) Pacotes de prestação de serviços;
- c) Assistência domiciliar;
- d) Outras especialidades (odontologia, psicologia, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia);
- e) Procedimentos odontológicos;
- f) Consultas médicas; g) Medicamentos;
- h) Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT;
- i) Procedimentos médicos;
- j) Filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem radiológico.

68. No caso vertente, o órgão não realizou pesquisa de mercado tendo apresentado nos autos, documento intitulado "Ausência de Pesquisa de Preços - Justificativa" com seguinte teor:

"A remuneração dos serviços médico-hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (ORME) e outros serviços de saúde, de carácter complementar prestados pelas Organizações Civas de Saúde (CGS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), eventualmente credenciados no presente processo administrativo, se dará mediante adesão, por parte dos interessados neste credenciamento, aos índices de Coeficiente de Honorários e tabelas médicas e odontológicas previamente autorizadas pela Diretoria de Saúde, órgão do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), a quem compete estabelecer os valores a serem pagos pelos serviços prestados, conforme a região do país em que se localiza a Organização Militar credenciadora. Além disso, vale ressaltar que os preços auferidos no presente processo se referenciar nas tabelas atualizadas tais como BRASÍNDICE (PMC), SIMPRO, CBHPM e afins, conforme Parecer Técnico 031- D Sau/SRAM."

69. Registra-se que o Parecer Técnico nº 031 - DSau Circular- Parecer Técnico/ Alteração de parâmetros econômicos para contratação de OCS e P encontra-se anexado aos autos (SEQ. 1, PÁG.13).

70. A respeito da justificativa de preço, lembre-se que tal requisito tem relação com a exigência de que o preço de mercado seja razoavelmente uniformes e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

71. Destarte, em que pese a justificativa acima prestada para não realização de pesquisa de mercado, entende-se necessário que seja demonstrado nos autos do respectivo processo, que eles equivalem ou se aproximam ao que vem sendo cobrado no mercado para cada tipo de serviço. Assim, em processos deste jaez é recomendável instruir os autos com pesquisa de mercado, para que se demonstre a vantajosidade do quantum a ser pago pela Administração, ou seja, que a utilização da tabela de preços referenciais é vantajosa.

72. Neste sentido o Parecer n. 019/2012/DECOR/CGU/AGU ---- que examinou a viabilidade da contratação, mediante inexigibilidade (credenciamento), dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável (operação carro pipa) --- tomado aqui como paradigma, apontou o seguinte entendimento:

"23. Por derradeiro, no respeitante ao quarto requisito, importa notar que não é suficiente que os preços a serem pagos pelo serviço sejam fixados previamente em tabela. É igualmente necessário que seja demonstrado nos autos do respectivo processo administrativo que eles equivalem ou se aproximam ao que vem sendo cobrado no mercado, o que deve ser verificado pelas CJUs em cada caso." (Grifamos).

73. Vale observar, por pertinente, que em consulta ao banco de dados do Sapiens, podemos observar que outras OMS tem instruído os autos de processo de credenciamento com pesquisa de mercado, nos termos da IN n. 65/21. Podemos citar, como exemplo, os processos de NUP n.: 64101.003201/2024-99 ; 67106.000831/2024-50, 63148.031978/2022-82.

74. Salienta-se, ao final, que é de inteira responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores estipulados. Os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços. A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecuibilidade ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade. (Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas”, Fórum de Contratação e Gestão Pública ¿ FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, nº 116, ago. 2011).

75. Da mesma forma, recai sobre o órgão a responsabilidade quanto aos cálculos finais apurados e estimados (considerando os elementos inerentes à forma estabelecida e os quantitativos demandados) e a respectiva consolidação, escapando, portanto, da esfera de análise deste órgão consultivo, que se restringe à matéria eminentemente jurídico-consultiva.

76. Ressaltamos ainda, que o processo administrativo para Contratação Direta, que compreende a Inexigibilidade de licitação se dará no art.72 da Lei de Licitação. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

77. A nosso ver, no feito em exame, os documentos referentes ao planejamento (Documento de Formalização da Demanda, ETP, Mapa de Riscos e Projeto Básico/Termo de Referência -- todos citados no Relatório acima) foram apresentados, estando, portanto, formalmente correta a instrução processual neste particular (documentos atinentes ao planejamento. Lembramos que descabe à Consultoria Jurídica a análise das disposições técnicas, razão pela qual aconselhamos ao órgão Consulente cuidar para que o conteúdo (de informações técnicas), presente em tais documentos, estejam em consonância com o exigido pelas normas de regência.

78. No tocante à estimativa de despesa e à justificativa de preços, remetemos o órgão às orientações pontuadas neste Parecer (vide parágrafos 52 a 53 e 66 a 71).

79. Quanto ao requisito do art. 72, inc. III, o parecer jurídico é o que ora aqui está sendo emitido. Pendente o parecer técnico, que deve ser providenciado pelo órgão, na forma do citado comando legal.

80. Sobre a condição prevista no inciso IV, do art. 72 da Lei 14.133/21: Demonstração de disponibilidade Orçamentária. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, veda a "realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". No mesmo caminho, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita a geração da despesa pública.

81. A declaração de disponibilidade orçamentária pelo Ordenador de Despesas, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma imposição legal (art. 10, IX, da Lei 8.429/92 e art. 105 da Lei nº 14.133/21). Constam do presente feito:

- Declaração Orçamentária ([Seq. 2. pág.87](#))
- Declaração de Responsabilidade Fiscal ([Seq. 2. pág.88](#))

82. Sublinha-se que não consta na Declaração Orçamentária (Seq.2, pag. 87), informação sobre o saldo/valor reservado para atender à futura despesa. Complementar a informação, tendo em vista as observações acima. Em suma, deverá ser comprovado nos autos que há dotação orçamentária suficiente para fazer frente às futuras despesas.

83. Relativamente à escolha do fornecedor ou executante (VI, art. 72 da Lei 14.133/21), restará atendida a motivação pelo preenchimento das condições de habilitação estabelecidas no edital de credenciamento .

84. Por fim, a necessária autorização formal legal da contratação, emitida pela autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei n. 14.133/2021 e artigo 50, caput, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999). foi atendida no bojo do DIEx ns 55- Div Sau/is BEC ([Seq. 1. pág.5 e Seq. 8. pág.2](#))

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

85. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conforme disposto no artigo 7º .

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterà:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;
- X - hipóteses de descredenciamento;
- XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII - modelos de declarações;
- XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e
- XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

86. O Edital de Credenciamento segue recente modelo da AGU, atualizado em fevereiro de 2024. Sobre o citado instrumento temos as seguintes observações:

87. No item 1.3 foram relacionados os anexos ao Edital. Contudo, sentiu-se a ausência dos Anexos :

Anexo E-Minuta de Contrato de Laboratórios de Análises Clínicas e Citopatologia
Anexo I - Minuta de Contrato para Atenção Domiciliar à Saúde. " Obs: O anexo I está identificado nos autos como "MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E INTER-HOSPITALAR MÓVEL" Rever e ajustar, se for o caso

88. De todo modo, recomendo que o órgão faça uma revisão cuidadosa nos Anexos colacionados aos autos, seja para avaliar eventual Anexo faltante, seja para identificar sua exata correspondência com aqueles modelos padronizados disponibilizados pela AGU.

89. No tocante à subcontratação prevista no item 2, enumerar os serviços constantes das especificações mínimas que possam ser subcontratados, considerando as recomendações constantes da Nota Explicativa, devendo ainda prestar atenção se há correspondência no contrato respectivo:

Nota Explicativa: O órgão assessorado poderá permitir que o CREDENCIADO subcontrate parte do objeto, desde que haja definição quanto à empresa em espécie, assim como a pessoa jurídica subcontratada.

Deverá ser observado, de forma razoável, o impedimento de subcontratar a totalidade do objeto, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 554/2005 – Plenário; Acórdão nº 247/2005 Plenário; e, Decisão 351/2002 – Plenário, “Leading Case”).

Ademais, a subcontratação do objeto deve efetivar-se somente após verificado o atendimento a todas as condições de habilitação constantes do edital e impostas às concorrentes que participaram do evento.

Por fim, a subcontratação deverá estar vinculada a serviços que por sua especialização requeiram o emprego de pessoas jurídicas ou físicas especialmente habilitadas.

Permitida a subcontratação, ela deverá ser prevista no edital e no contrato.

90. O item 6.3 do Edital padrão teve seu conteúdo modificado pelo órgão.. Optou-se, no presente procedimento, reduzir o prazo máximo de vigência do contrato de 120 meses para 60 meses, bem como delimitar as datas iniciais e finais de vigência, no caso, para 01 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano. Entendo, s.m.j, que a opção administrativa de alterar/reduzir a duração de vigência contratual, se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, estando, portanto, fora do campo de análise jurídica. Contudo, devem ser justificadas as alterações à minuta do Edital conforme determina parágrafo 1 do art. 29 da IN 5/2017, o que deve ser atendido.

91. Ainda, no tocante à cláusula editalícia em exame, a nossa recomendação é que ela seja complementada com o fundamento legal que ampara a prorrogação de vigência, no caso, art. 106 da Lei 14.133/21.

92. Outrossim, faz-se necessário que o órgão observe o regramento prescrito no artigo 105 da Lei 14.133/21, conforme determina o art 20 do Decreto 11.878/2024" " A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no [art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.](#)"

93. Por fim, devem ser preenchidos os espaços em branco ao longo do item 8 do Edital com os dados ali requisitados. Tal recomendação também se aplica às minutas de contrato, nos tópicos onde há espaços para preenchimento.

94. A Lei nº 14.133/2021 cria o Portal Nacional de Contratações Públicas, devendo, portanto, ser observada tal disposição, nos termos do art. 174 e do art. 8º do Decreto 11.878 já mencionado neste parecer.

95. Assim, recomenda-se ao órgão cumprir as exigências de divulgação aplicáveis ao caso concreto, previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.878/2024.

96. O presente Edital vigorará por prazo indeterminado a partir da sua publicação. Anualmente, o aviso de Edital será republicado nos mesmos meios acima indicados, no intuito de renovar o convite aos eventuais novos interessados. Suprida a formalidade.

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

97. No que concerne aos requisitos de sustentabilidade ambiental, recomendamos que a Administração efetue uma avaliação técnica acerca da eventual aplicação ao caso de algum dos critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos no art. 6º da IN nº 01/2010 da SLTI/MPOG. Concluindo positivamente a respeito, far-se-á necessária, então, a inclusão do(s) critério(s) julgado(s) pertinente(s) na cláusula do Termo de Contrato/Credenciamento na qual constam disciplinadas as obrigações do credenciado.

DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

98. O Projeto Básico deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 202 c /c art. 9 da IN nº 81/2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

Art. 9º Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- IX - estimativas do valor da contratação, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e
- X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços. (...)"

99. Outrossim, segundo o art. 4º da IN SEGES ME N. 81/2022, o Termo de Referência/Projeto Básico deve ser elaborado no Sistema TR Digital ou, em caso de sua não utilização, em ferramenta informatizada própria. Segundo o art. 15 da referida IN, até a completa disponibilização do Sistema TR digital, o órgão poderá utilizar outra ferramenta eletrônica para a elaboração do TR, desde que, ao final, seja apensado aos autos de contratação no sistema informatizado de controle e movimentação de processos administrativos eletrônico oficial.

100. O Projeto Básico anexado aos autos é singelo devendo ser complementado com os elementos faltantes referidos no citado comando legal, no que couber..

101. Acresce ponderar que por ser uma peça (o Projeto Básico) eminentemente técnica, cujo conteúdo escapa aos nossos conhecimentos jurídicos e ao objetivo deste parecer, parece-nos oportuno alertar a Administração para a imperiosa necessidade de conferir se houve o devido detalhamento dos serviços (prazos e formas de sua execução; metodologia de apuração do preço; local de prestação/entrega; etc.). bem assim, que todas as especificações dos materiais (quando exigidos) estão adequadas, suficiente e objetivamente descritas no Termo de Referência/PB. Tal precaução deve nortear o gestor público, responsável, em última instância, pela contratação, a fim de evitar que o licitante vencedor: realize os serviços em desconformidade com a exata pretensão do órgão, sob a alegação de que o objeto fornecido/prestado corresponde exatamente ao descrito naquela peça.

DO TERMO DA MINUTA DO CONTRATO

102. Nos termos do artigo 19 do Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, a formalização da contratação com os credenciados se dará por meio de termo de contrato ou outro instrumento equivalente. Vejamos:

FORMALIZAÇÃO

Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

103. Constam dos autos as respectivas MINUTAS DE TERMO DE CONTRATO e anexos conforme modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, sendo relevante tecer as seguintes considerações:

104. Na Cláusula Primeira- especificar as especialidades e procedimentos cobertos pelo contrato.

105. No tocante à Cláusula Sétima = Da vigência = remetemos o órgão às orientações feitas quando do exame da minuta de Edital.(parágrafos 90 a 92).

106. Na Cláusula Oitava- Dotação Orçamentária. Esta cláusula deve ser complementada com as informações mencionadas na Nota Explicativa a seguir mencionada:

Nota Explicativa: Os recursos financeiros bem como a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido este empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho, devem estar previstos no contrato, conforme estabelece o art. 30 do Decreto nº 93.872/1986.

Nota Explicativa: O Tribunal de Contas da União em suas Orientações Básicas para Licitações & Contratos - 3ª Edição, pp. 298 a 302 – traz a seguinte citação dos professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, no livro “A Lei 4.320 Comentada”, 30ª Edição, IBAM, 2001, pp. 139 e 140, no que tange ao momento em que deverá ser feito o empenho:

O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

(...) O empenho constitui instrumento de programação, pois (...) o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações disponíveis. (...) O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex post, isto é, depois de realizada a despesa, apenas para satisfazer ao

dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação. Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. O grande problema, entretanto, está contido na expressão "...realização de despesa..." que por muito tempo foi registrada com o significado exclusivo de pagamento. Em realidade a expressão tem outro significado, ou seja, nenhuma compra de bens ou serviços, ainda que de utilização futura, ou assunção de encargos sociais ou financeiros, será efetivada (realizada) sem o prévio empenho ou provisão orçamentária.

107. Cláusula Décima Sexta- Subcontratação. Atender à recomendação feita por ocasião do exame do Edital.

108. Enfim, é dever do órgão adequar cada minuta de contrato, indicando as especialidades e/ou procedimentos cobertos pelo contrato, quando for o caso; a sua área de abrangência, quando prevista tal exigência como no Anexo H, (item 26,4), os valores dos serviços, dentre outros, etc

109. Por fim, cabe =nos recomendar que o órgão observe as notas explicativas constantes nos modelos padrão da AGU e promova os ajustes devidos, quando necessário.

DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

110. Observar a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de credenciamento e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 8º do Decreto nº 11.878, de 2024.

111. Observar ainda, que após a homologação do processo licitatório, sejam disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme exigência do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III - CONCLUSÃO

112. Em face do exposto, opinamos nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pelo prosseguimento do processo, com fulcro no art.74, IV, art.78, I e art.79 da Lei n 14.133/21, art. 3º do Decreto n. 11.878/2024, desde que cumpridas as orientações e recomendações acima, destacando-se os parágrafos 12, 41,47, 51 a 58; 64;71; 78; 79; 82;87 a 93; 94 a 95; 97; 100 a 101; 102 a 109, 110 a 111.

113. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

114. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação da e-CJU/SSEM.

115. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e às leis que regem a matéria..

116. À Coordenação Administrativa para encaminhamento ao órgão assessorado e adoção das demais providências de praxe.

É

117. É o parecer. S. m.j

Salvador/Ba, (datado/assinado eletronicamente)

[REDACTED]
ADVOGADA DA UNIÃO
E-CJU/SSEM

Chave de acesso ao Processo: d4c46b44 - <https://supersapiens.agu.gov.br>

Notas

1. [^] [PARECER n. 00476/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU NUP: 64584.002847/2024-73](#)

Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1480710405 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2024 23:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64039.009413/2024-81 – 1º BEC

Edital de Credenciamento Nº 001/2024 – OCS/PSA – SALC/1º BEC

OBJETO: Credenciamento de Organizações de Saúde (OCS) para prestação de serviços de atividade médica ambulatorial restrita a consultas, aos beneficiários e dependentes dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar SAMMED, FUSEX, PASS. Análise jurídica do Edital de Credenciamento e Anexos. Possibilidade legal com amparo no artigo 74, caput da Lei nº 14.133/21 – 1º BEC

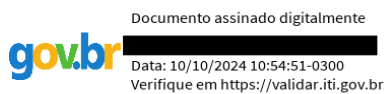
TERMO DE ADEQUAÇÃO DE PROCESSO

Por ordem do Senhor Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Construção foram adotadas todas as recomendações contidas no **PARECER n. 811/2024/ADV-SUMÁRIO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**, de 02 de maio de 2024.

Documento assinado eletronicamente por: [REDAZIDO] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1480710405 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDAZIDO] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), Data e Hora: 02-05-2024 23:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Consulta ao processo eletrônico: está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br>, mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64039.002159/2024-90 e da chave de acesso d4c46b44.

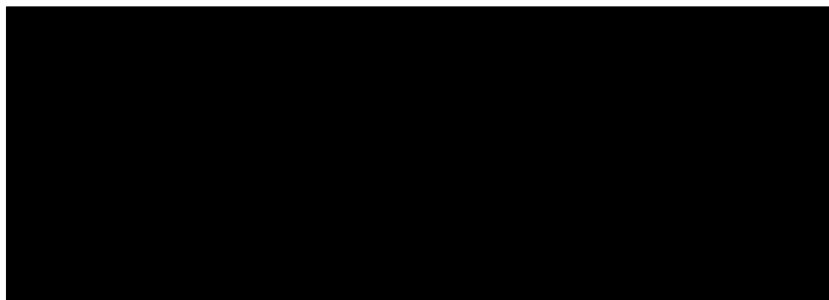
Caicó/RN, a partir da assinatura eletrônica.



[REDAZIDO] Sd EP

Aux da SALC do 1º BEC

DESPACHO DO CMT/OD:





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.009413/2024-81 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2024 – FUSEX 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE (OCS)

**ATA DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE CADASTRO E CREDENCIAMENTO
DE OCS**

1. A partir das assinaturas eletrônicas, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, situado à Rua Tonheca Dantas, 463, Penedo, Caicó/RN, reuniram-se o: **Capitão** [REDACTED] Encarregado da SALC/1º BEC; **1º Sgt** [REDACTED] e o **Sd EP** [REDACTED] [REDACTED] membro da Comissão de Credenciamento, com o objetivo de proceder ao exame da documentação de cadastro e credenciamento da Organização Civil de Saúde (OCS), de acordo com as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 001/2024 – FuSEx/1º BEC – referente ao NUP: **64039.002159/2024-90**, contemplando a **prestação de serviços de atividade médica ambulatorial restrita a consultas** de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx – Combatente (Ex-Cmb).

2. A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DELIBEROU:

a. Foi **DEFERIDO** o processo do seguinte candidata por ter sido satisfeita as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 1/2024 – FuSEx/1º BEC:



ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CNPJ
1.	MACF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	49.908.394/0001-70

3. Após a conclusão do Exame da Documentação de Cadastro e Credenciamento de OCS, e não havendo nenhuma discordância quanto à condução dos trabalhos, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata e providenciada a publicação em Boletim Interno.





Capitão

Encarregado da SALC/1º BEC

Documento assinado digitalmente
 
Data: 14/10/2024 11:07:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

1º Sgt

Membro da Comissão de Credenciamento

Documento assinado digitalmente
 
Data: 14/10/2024 11:00:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sd EP

Membro da Comissão de Credenciamento



c. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA)

1) DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

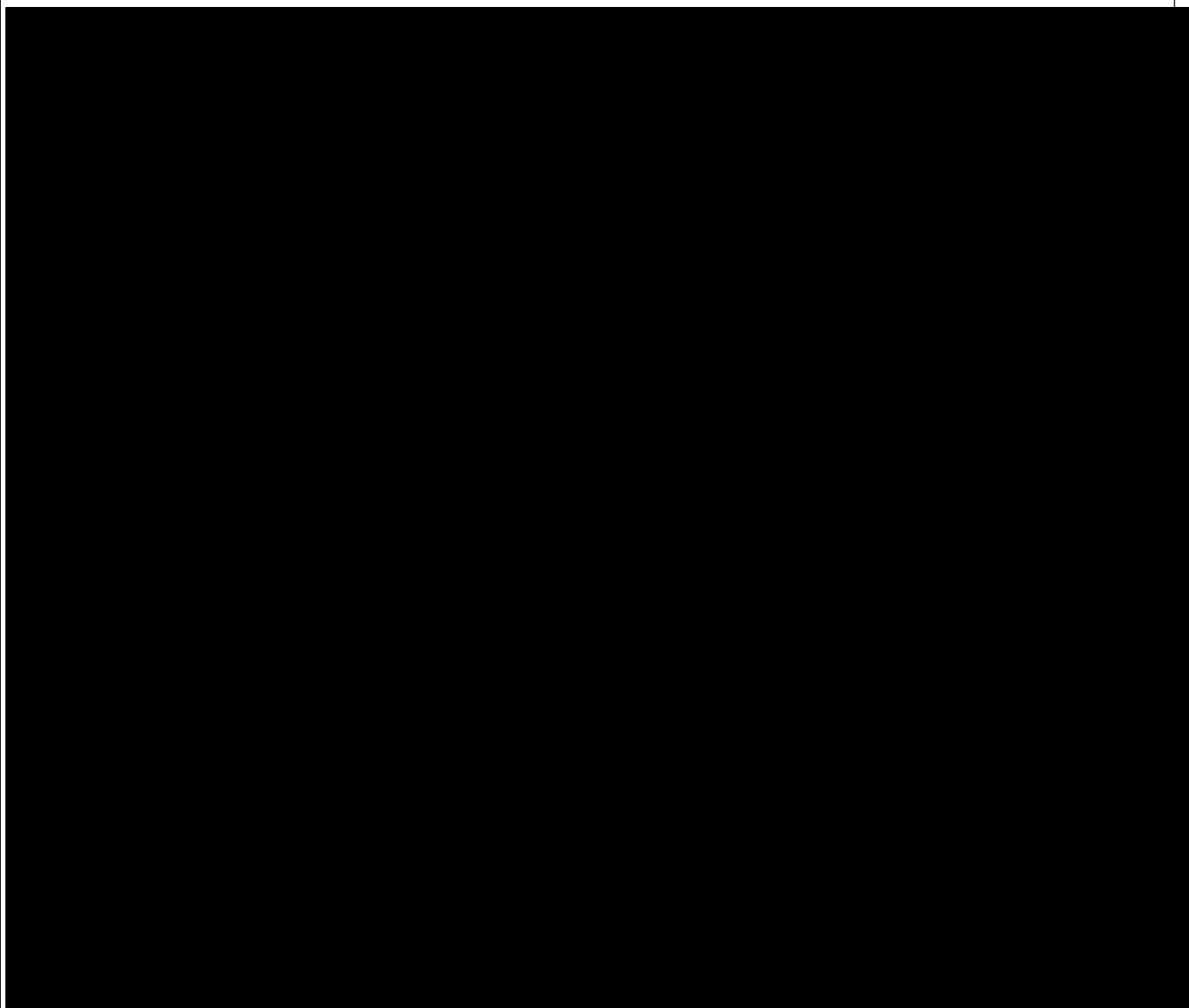
Designo o militar abaixo relacionado para compor a Comissão de Credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços médico-hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia

patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários do FUSEX, do PASS, do SAMMED e do SAMEX-Combatente, para o exercício de 2024.

- Cap [REDACTED]
- Presidente [REDACTED]
- 1º Ten [REDACTED]
- Adjunto [REDACTED]
- 1º Sgt [REDACTED]
- Membro [REDACTED]
- 2º Sgt [REDACTED]
- Membro [REDACTED]
- Sd [REDACTED]
- Membro [REDACTED]

Em consequência, SALC, a Divisão de Saúde/Seção FUSEX e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 67247, de 6 de fevereiro de 2024, da(o) SALC)





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.009413/2024-81 / 1º BEC

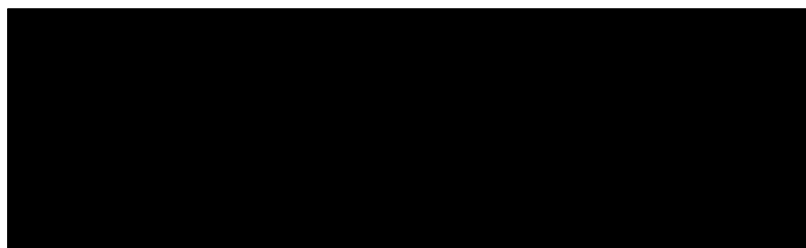
RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2024 – 1º BEC

Declaro, nos termos do Artigo 74, Caput, da Lei 14.133/21, a Inexigibilidade de Licitação, para o credenciamento da Organização Civil de Saúde (OCS) para prestação de serviços de atividade médica ambulatorial restrita a consultas, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FuSEx, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb), credenciados através do Chamamento Público – Edital de Credenciamento 001/2024-FuSEx-1º BEC, referente ao **NUP: 64039.002159/2024-90**, conforme se segue:

ORD.	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	VALOR ANUAL ESTIMADO (R\$)
1.	MACF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	49.908.394/0001-70	R\$ 70.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO.....			R\$ 70.000,00

Caicó/RN, a partir da assinatura eletrônica.



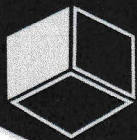


**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

ORGANIZAÇÃO CIVIL DE SAÚDE – OCS

**MACF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
(CNPJ: 49.908.394/0001-70)**



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2024/1º BEC

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO – OCS

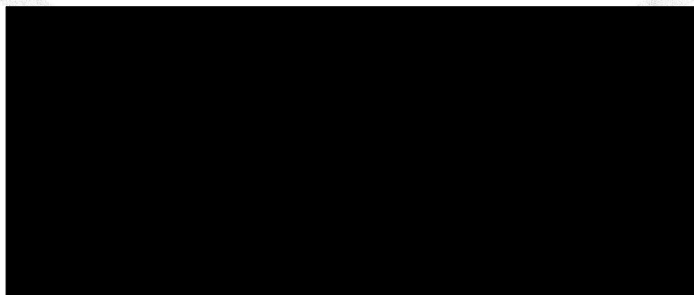
Ao Sr. OD do 1º Batalhão de Engenharia de Construção

A Empresa **MACF Serviços médicos LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **49.908.394/0001-70** sediada na **Rua Praça Edvaldo Motta, 130, Patos PB, Telefone 83-999799961**, na condição de Organização Civil de Saúde inscrita no CRM-PB sob o nº **9354**, vem requerer seu credenciamento para prestar serviços aos usuários do FuSEx, nas especialidades de Medicina Diagnóstica (PSQUIATRIA).

Disponibilizamos os seguintes meios para prestar quaisquer esclarecimentos relativos esta proposta, bem como para agendamento da vistoria técnica: telefone 83-999799961 ou 83-996163657. Para efeito do ora requerido, seguem anexos os documentos especificados no Edital de Credenciamento nº 01/2024, com o qual esta empresa declara estar de pleno acordo em todas as suas cláusulas e condições.

Designado para representar legalmente e a intervir pela **MACF Serviços Médicos**, a Sra. [REDACTED] constando também em anexo a credencial que a autoriza a participar deste procedimento administrativo.

Caicó/RN, 10 de MAIO de 2024.



Rua Praça Edvaldo Mota, 130
Consultório 01, Centro, Patos-PB
CEP: 58700-590

 +55 83 99604-1358



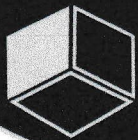
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2024/1º BEC

DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS

MACF Serviços médicos LTDA inscrita no CNPJ sob o nº **49.908.394/0001-70** sediada na **Rua Praça Edvaldo Motta, 130, Patos PB**, declara, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo de credenciamento, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Caicó/RN, 10 de MAIO de 2024.



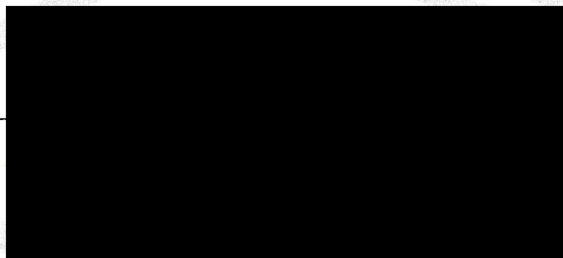


EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2024/1º BEC

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR NO QUADRO FUNCIONAL

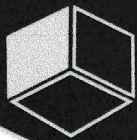
MACF SERVIÇOS MÉDICOS inscrita no CNPJ sob o nº **49.908.394/0001-70** sediada na **Rua Praça Edvaldo Motta, 130, Patos PB** declara, sob as penas da Lei, de que não há em seu quadro funcional (como funcionários, proprietários ou diretores), qualquer servidor, civil ou militar (da ativa, reconvocados ou prestadores de tarefa por tempo certo), conforme o § 1º do art. 9º, da Lei no 14.133/21.

Caicó/RN, 10 de MAIO de 2024.



Rua Praça Edvaldo Mota, 130
Consultório 01, Centro, Patos-PB
CEP: 58700-590

 +55 83 99604-1358

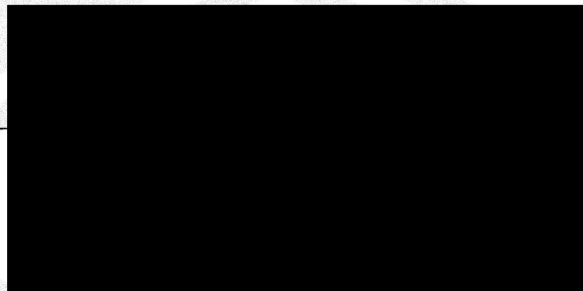


EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2024/1º BEC

DECLARAÇÃO DO TRABALHO DE MENOR

MACF Serviços médicos LTDA inscrita no CNPJ sob o nº **49.908.394/0001-70** sediada na **Rua Praça Edvaldo Motta, 130, Patos PB**, declara, sob as penas da Lei, para os fins requeridos no inciso XXXIII, do Artigo 7º da Constituição Federal, consoante o que se estabeleceu no Artigo 1º, da Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não tem em seu quadro de empregados, menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como em qualquer trabalho, menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Caicó/RN, 10 de MAIO de 2024.



Rua Praça Edvaldo Mota, 130
Consultório 01, Centro, Patos-PB
CEP: 58700-590

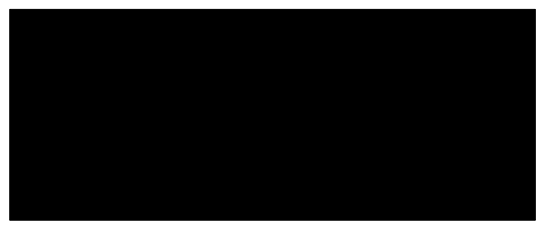
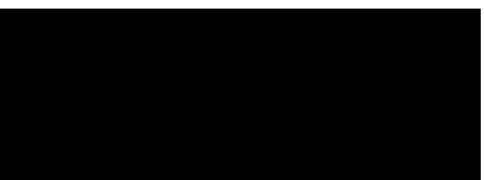
 +55 83 99604-1358

Balanco Patrimonial 2023

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	17.359,45D
ATIVO CIRCULANTE	17.359,45D
DISPONÍVEL	17.359,45D
CAIXA	17.359,45D
CAIXA GERAL	17.359,45D
PASSIVO	17.359,45C
PASSIVO CIRCULANTE	1.249,21C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	298,81C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	298,81C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	298,81C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	290,40C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	290,40C
INSS A RECOLHER	290,40C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	660,00C
CONTAS A PAGAR	660,00C
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	660,00C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	16.110,24C
CAPITAL SOCIAL	15.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	15.000,00C
CAPITAL SOCIAL	15.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.110,24C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.110,24C
LUCROS ACUMULADOS	1.110,24C

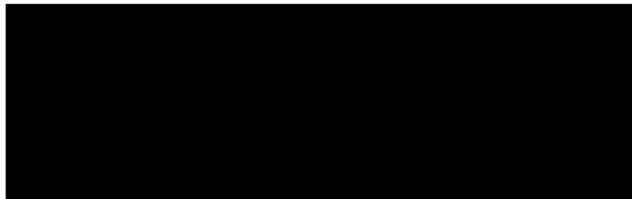
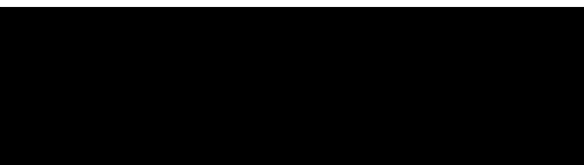
Balanco Patrimonial 2023

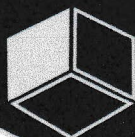
Descrição	Saldo Atual
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00
DESPESAS OPERACIONAIS	0,00
DESPESAS COM VENDAS	660,00D
DESPESAS GERAIS	660,00D
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	660,00D
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	660,00C
DESPESAS GERAIS	660,00C
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	660,00C



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	26.780,00	<u>26.780,00</u>
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) SIMPLES NACIONAL	(1.606,82)	<u>(1.606,82)</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>25.173,18</u>
LUCRO BRUTO		<u>25.173,18</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(24.062,94)</u>
DESPESAS COM VENDAS		
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(660,00)	<u>(660,00)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
PRÓ-LABORE	(15.840,00)	
TAXAS DIVERSAS	(2.833,82)	
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(4.602,00)	
MULTAS POR ATRASO DE DECLARAÇÕES	(50,00)	
JUROS DE MORA	(5,67)	
JUROS E COMISSÕES BANCÁRIAS	(2,40)	
MULTAS DE MORA	(69,05)	<u>(23.402,94)</u>
RESULTADO OPERACIONAL		<u>1.110,24</u>
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		<u>1.110,24</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		<u>1.110,24</u>



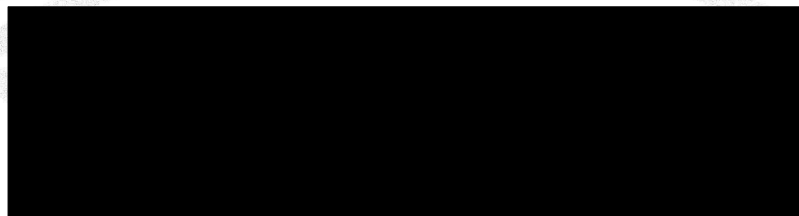


RELAÇÃO DO CORPO CLÍNICO

Razão Social: MACF Serviços Médicos LTDA	CNPJ: 49.908.394/0001-70
Endereço: Rua Praça Edvaldo Motta, 130, Patos PB	Telefone/fax: 83-999799961
Área de Atuação: Médico Psiquiatra	Especialidade: PSQUIATRIA
[REDACTED]	

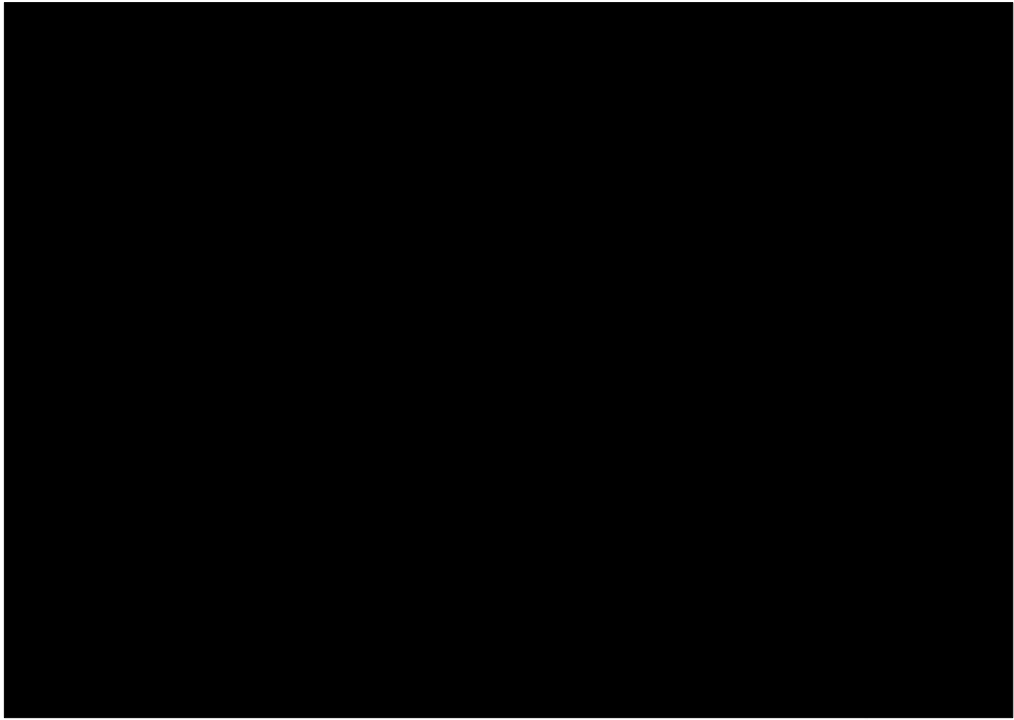
1) Relação do Corpo Clínico	
Nome	Registro Conselho
[REDACTED]	[REDACTED]
ESPECIALIDADE PSQUIATRIA	[REDACTED]

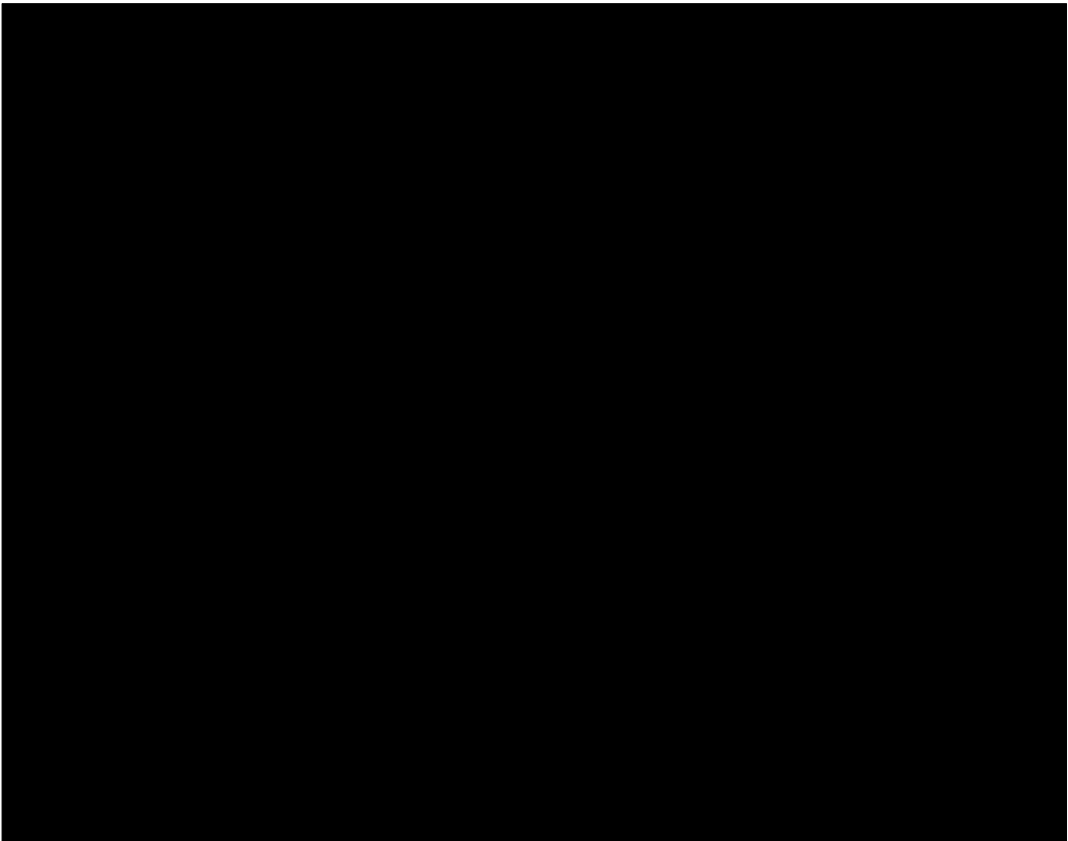
Caicó RN, 10/ Maio/2024.

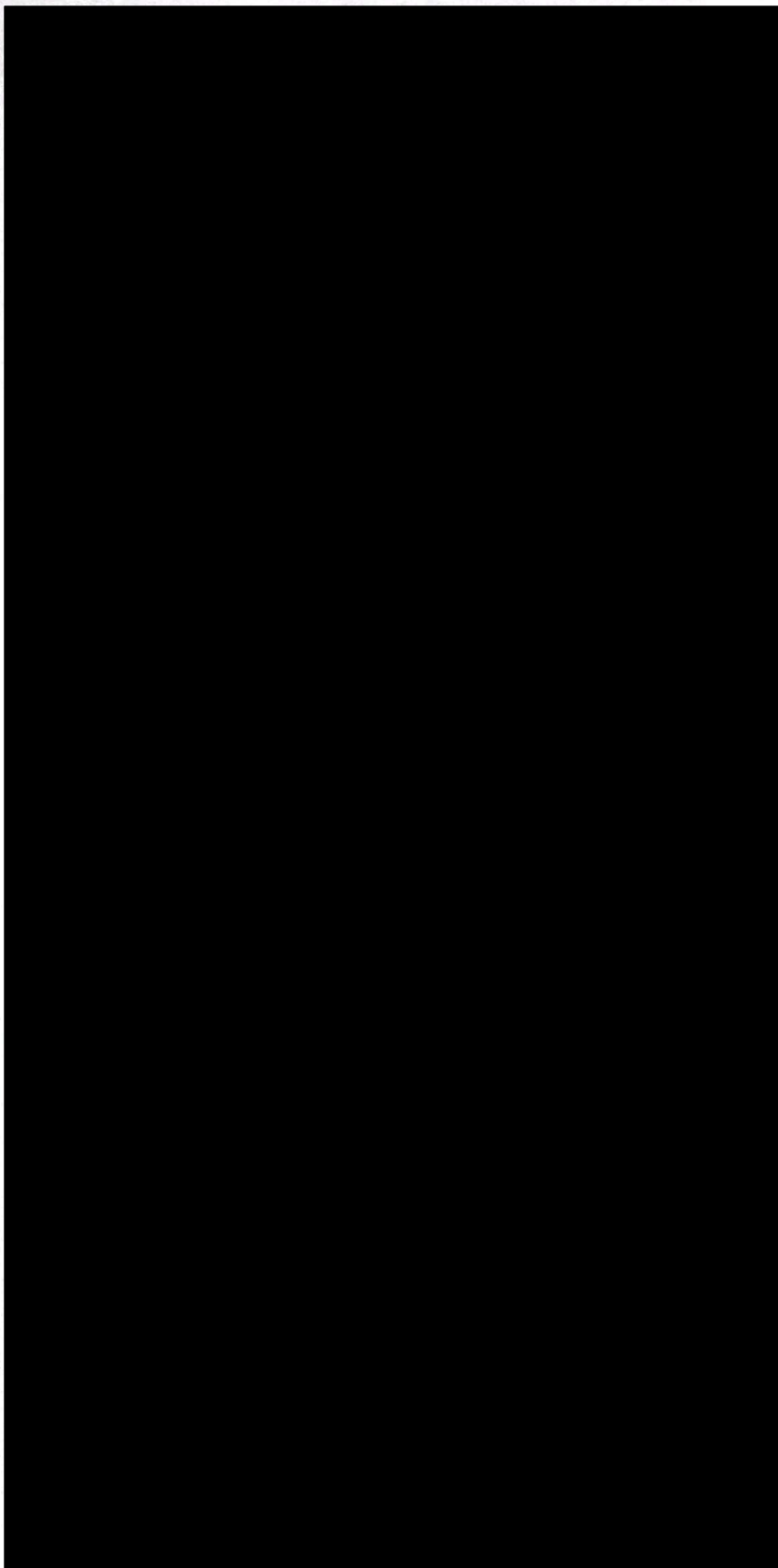


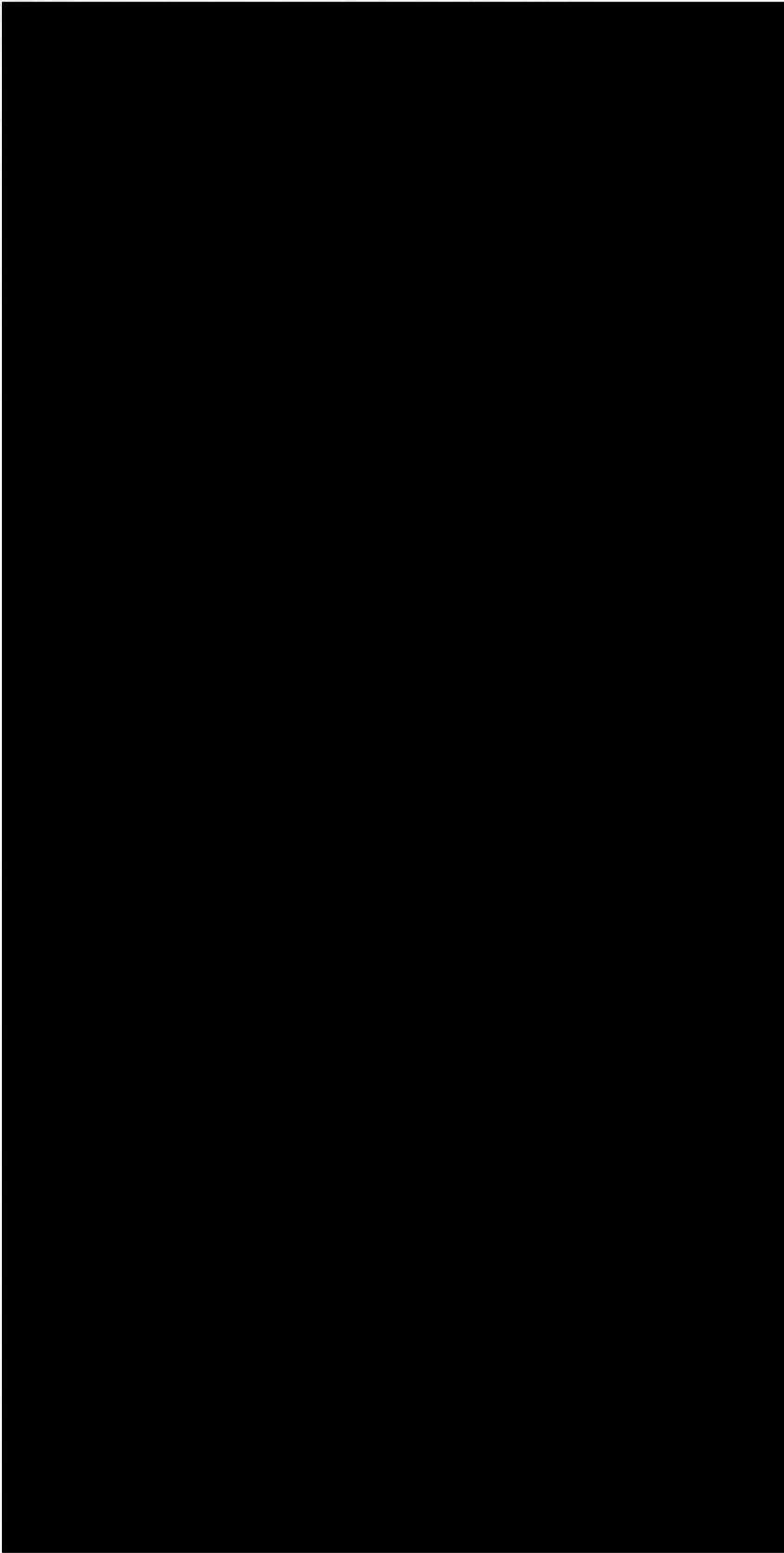
Rua Praça Edvaldo Mota, 130
Consultório 01, Centro, Patos-PB
CEP: 58700-590

+55 83 99604-1358











UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY
COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA



CERTIFICADO

Certificamos que o Médico (a) [REDACTED], CRM/PB [REDACTED], CPF N° [REDACTED] concluiu Residência Médica na Especialidade de **PSIQUIATRIA** realizada no período de 01/03/2017 a 29/02/2020, a quem conferimos o Título de Especialista, de acordo com a Lei 6.932, publicada no Diário Oficial da União em 09 de julho de 1981. João Pessoa, 29 de Fevereiro de 2020.

[REDACTED]
Médico (a) Residente

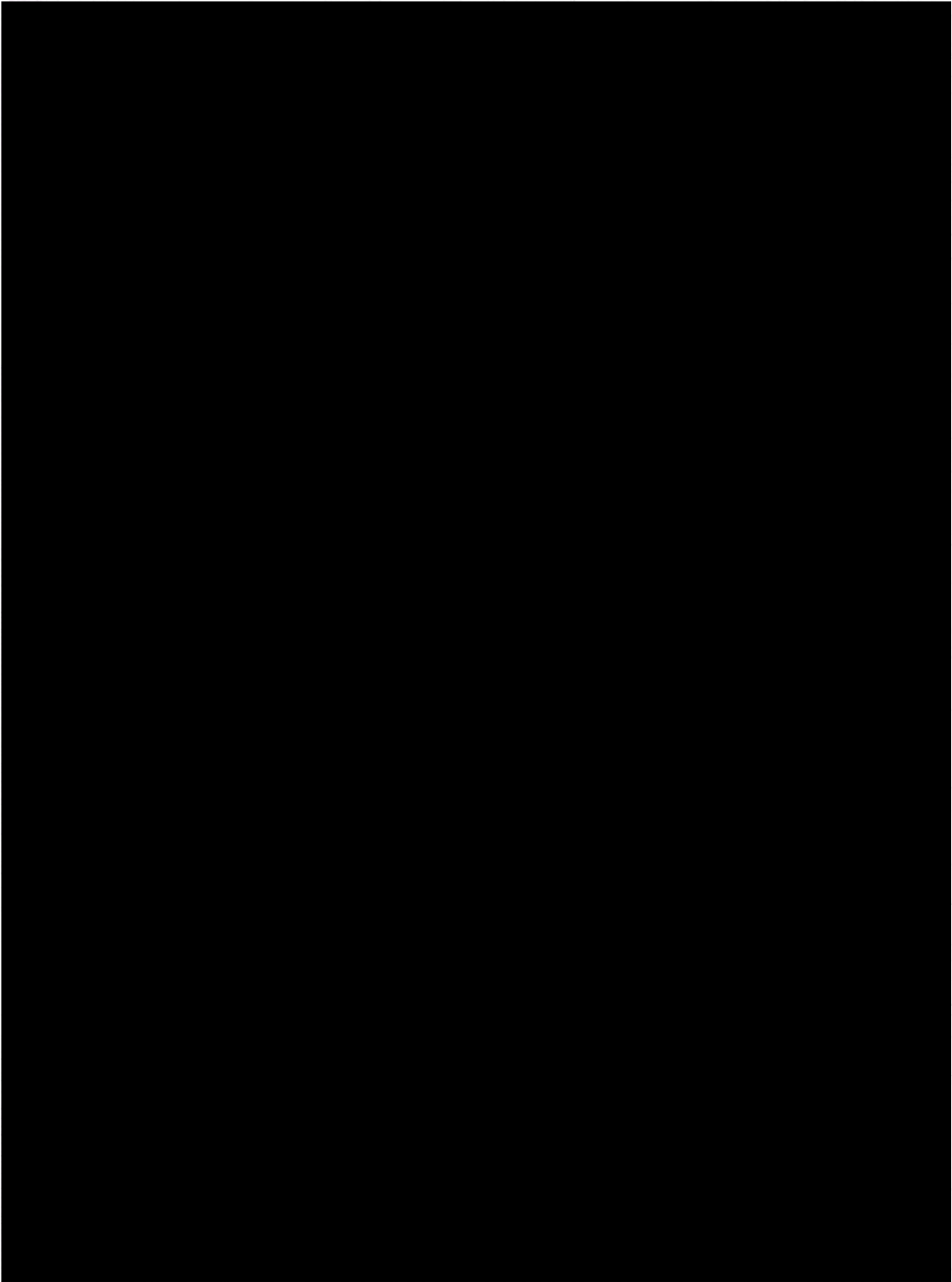
[REDACTED]
Diretor (a) do Centro de Ciências Médicas

[REDACTED]
Coordenador (a) da COREME



ESTE CERTIFICADO FOI REGISTRADO NA COMISSÃO
NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM/SESU/MEC)
EM 13 / 03 / 2020







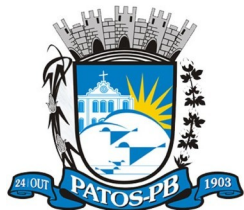
CRM-PB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

Certidão Negativa de Débito

João Pessoa-PB, 09 de agosto de 2024

DECLARAMOS, à parte interessada, que o estabelecimento MACF SERVICOS MEDICOS LTDA, nome de fantasia macf serviços medicos, portador do CNPJ: 49908394000170, Registro Nº 0001706, sito a PRACA DEP. EDIVALDO FERNANDES MOTTA, N.130, SL01, CENTRO, na cidade de PATOS - PB, está inscrito neste CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA/PB, estando quite até 31/12/2024, e sua responsabilidade técnica a cargo do (a) Dr. [REDACTED]

[REDACTED]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número: 1000002329

Razão Social: MACF SERVICOS MEDICOS LTDA

Nome Fantasia:

CNPJ: 49.908.394/0001-70

Inscrição Municipal: 1000002329

Atividade Principal: 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (Não exerce no endereço), 8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (Não exerce no endereço)

Atividade(s) Secundárias: 8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (Não exerce no endereço), 8630-5/99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente (Não exerce no endereço)

Município: Patos **Endereço:** PRAÇA PRAÇA DEP. EDIVALDO FERNANDES MOTTA, 130, SALA 01, CENTRO

CEP: 58700590

Local e data: Município de Patos, quinta, 02 de maio de 2024

Vencimento:

[REDACTED]
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Observação

Código de Autenticidade: **24ASC8OADL**

EMITIDO PELO FUNCIONÁRIO [REDACTED]

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 49.908.394/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/03/2023	
NOME EMPRESARIAL MACF SERVICOS MEDICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO PC DEP. EDIVALDO FERNANDES MOTTA	NÚMERO 130	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 58.700-590	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATOS	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO [REDAZIDO]	TELEFONE [REDAZIDO]		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/03/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/04/2024** às **14:02:08** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MACF SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 49.908.394/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei n^o 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei n^o 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN n^o 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:51:17 do dia 11/06/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/12/2024.

Código de controle da certidão: **E81C.50F0.FAC6.6F2A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MACF SERVICOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 49.908.394/0001-70

Certidão n°: 28006958/2024

Expedição: 22/04/2024, às 10:50:41

Validade: 19/10/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MACF SERVICOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **49.908.394/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO

CÓDIGO: **89BD.B470.04FA.1C84**

Emitida no dia 30/07/2024 às 15:49:44

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **49.908.394/0001-70**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA

Diretoria de Administração Tributária

Endereço: AV. EPITÁCIO PESSOA, 91-CENTRO Telefone: (83)3421-2108 CNPJ: 09.084.815/0001-70

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO N° null e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até a presente data: 13/08/2024

Contribuinte: MACF SERVICOS MEDICOS LTDA		Inscrição Mercantil: 1000002329
Localização: RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 130, SALA 01, CENTRO		Sequencial: 349180
Natureza: Tributos Mercantis		Referência Loteamento:
Razão Social: MACF SERVICOS MEDICOS LTDA		Cadastro Imobiliário:
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
49.908.394/0001-70		1000002329
Atividade Principal:		
8630-5/03 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS		
Atividades Secundárias		
8630-5/02 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES		
8630-5/99 - ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE		
Início Atividade: 13/03/2023	Validade: 12/10/2024	
Observações: Válido por 59 dias.		
_____ Assinatura(s) do(s) Responsável(is)		

Para validar a autenticidade desse documento acesse o Portal do Contribuinte.

<https://gestor.tributosmunicipais.com.br/redesim/prefeitura/patos//views/publico/portaldocontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml>

7EBD2DC3E8C01A8DE3873097AC75E7EB01B0ACE6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA

FALÊNCIA / RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de falência e recuperação ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CNPJ: 49.908.394/0001-70

Razão Social: MACF SERVICOS MEDICOS LTDA

Nome Fantasia: MACF SERVICOS MEDICOS LTDA

Certidão emitida às 15:56 de 30/07/2024.

Validade 30 dias

-
1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
 2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
 3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, exceto ANTECEDENTES CRIMINAIS.
 4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
 5. A pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1G.
-

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **csH+ikZ5**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: :49.908.394/0001-70

LIMPAR

Data da consulta: 09/10/2024 14:05:44

Data da última atualização: 10/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 10/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 10/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 10/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAF) - CEPIM) , 10/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (09/10/2024 às 15:11) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 49.908.394/0001-70.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6706.C744.30B4.7476 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **MACF SERVICOS MEDICOS LTDA**

CPF/CNPJ: **49.908.394/0001-70**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:55:18 do dia 09/10/2024 , com validade até o dia 08/11/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: N7xuEKdkBQJg5UeL8x9g

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MACF SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 49.908.394/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei n^o 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei n^o 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN n^o 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:51:17 do dia 11/06/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/12/2024.

Código de controle da certidão: **E81C.50F0.FAC6.6F2A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Nome completo: **MACF SERVICOS MEDICOS LTDA**
CPF/CNPJ: **49.908.394/0001-70**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 15:12:29 do dia 09/10/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: FG64091024151229

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MACF SERVICOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 49.908.394/0001-70

Certidão n°: 69161387/2024

Expedição: 09/10/2024, às 15:11:53

Validade: 07/04/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MACF SERVICOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **49.908.394/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 49.908.394/0001-70
Razão Social: MACF SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: PC DEP EDIVALDO FERNANDES MOTA 130 SALA 01 / CENTRO / PATOS / PB / 58700-590

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/10/2024 a 31/10/2024

Certificação Número: 2024100205126088509129

Informação obtida em 09/10/2024 14:54:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: **49.908.394/0001-70**

Razão Social: **MACF SERVICOS MEDICOS LTDA**

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: **49.908.394/0001-70**
Razão Social: **MACF SERVICOS MEDICOS LTDA**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: **49.908.394/0001-70**
Razão Social: **MACF SERVICOS MEDICOS LTDA**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: **49.908.394/0001-70**
Razão Social: **MACF SERVICOS MEDICOS LTDA**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Dados do Nível

Situação do Nível: **Não cadastrado**

Nenhum registro de Qualificação Técnica encontrado para o fornecedor.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: **49.908.394/0001-70**
Razão Social: **MACF SERVICOS MEDICOS LTDA**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **27/05/2025**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Micro Empresa**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Consta**

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre p nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi in manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	08/12/2024	Automática
FGTS	Validade:	12/10/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	09/02/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	30/09/2024 (*)
Receita Municipal	Validade:	12/10/2024

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **30/06/2025**

Emitido em: 09/10/2024 15:14

1 de 2

Ass: _____



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO

Vínculo com Serviço Público

Dados do Fornecedor

CNPJ: **49.908.394/0001-70**
Razão Social: **MACF SERVICOS MEDICOS LTDA**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Micro Empresa**

Vínculos:

CPF: [REDACTED]
Nome: [REDACTED]
Lotação: **DEPTO DE ASSISTENCIA ESTUDANTIL-SS**
Cargo/Função na APF: **MEDICO-AREA**
Tipo de vínculo: **Sócio/Admin**



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC
(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: **49.908.394/0001-70**
Razão Social: **MACF SERVICOS MEDICOS LTDA**

Atividade Econômica Principal:

8630-5/03 - ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS

Endereço:

**PRACA DEP. EDIVALDO FERNANDES MOTTA, 130 - SALA 01 - CENTRO - 58.700-590
Patos / Paraíba**

Observações:

**A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.
Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.**

Emitido em: 08/08/2024 16:59

1 de 1



11 DE AGOSTO DE 2024 11 DE AGOSTO DE 2024

VALORES EM R\$

Saldo inicial	81,01
Saldo final do período	Total de entradas +0,00
R\$ 81,01	Total de saídas -0,00
	Saldo final do período 81,01

Nenhuma movimentação realizada.

O saldo líquido corresponde ao total de depósitos e rendimentos em conta, não considerando movimentações feitas após a data mencionada. Não nos responsabilizamos pelo uso indevido ou por alterações das informações originalmente contidas neste documento após envio. Asseguramos a autenticidade destas movimentações e das informações aqui citadas.

Nu Financeira S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
CNPJ: 30.680.829/0001-43

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
CNPJ: 18.236.120/0001-58

Ouvidoria: Se você não ficou satisfeito com a solução do nosso time de atendimento ligue para 0800 887 0463 em dias úteis, das 09h às 18h, horário de São Paulo.

Extrato gerado dia 12 de agosto de 2024 às 14:15

1 de 1

MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO 004/2024 - OCS



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

CONTRATANTE: UNIÃO/ MINISTÉRIO DA DEFESA/EXÉRCITO BRASILEIRO/
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

CONTRATADO: MACF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

NOME FANTASIA: MACF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (OCS)

OBJETO: Prestação de serviços de atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

NATUREZA: Ostensiva.

VIGÊNCIA: Da data da assinatura até 31 de dezembro de 2024

VALOR ESTIMADO: R\$ 70.000,00

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta, empreitada por preço unitário.

PROCESSO Nº: 64039.009413/2024-81

CONTRATO Nº: 004/2024

EDITAL: 001/2024

INEXIGIBILIDADE: 022/2024

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do **1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**, órgão do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, com sede na Rua Tonheca Dantas, nº 463, Bairro Penedo, CEP 59300-000, inscrito no CNPJ sob o nº 07.524.768/0001-03, representado neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, **MAURÍ SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS - Coronel**, portador da cédula de identidade nº [REDAZIDA] expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDA] nomeado pela Portaria nº 485, de 12 de maio de 2022, do Comandante do Exército, publicado no DOU nº 91, de 16 de maio de 2022, transcrito no Boletim do Exército nº 90, de 23 de maio de 2022, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a Organização Civil de Saúde **MACF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.908.394/0001-70, estabelecida à Rua Praça Edvaldo Motta, nº 130, Bairro Centro, CEP 58.700-590, Patos/PB neste ato representado pela Srª. [REDAZIDA] portadora da

cédula de identidade Nº [REDACTED] expedida pelo SSPDS/PB e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATADA, têm entre si justo e contratado, nos termos da seguinte legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A finalidade deste Contrato é garantir aos militares da ativa, da reserva ou reformados, pensionistas e seus dependentes e Servidores Civis do Exército Brasileiro (ativos e inativos) e dependentes, nas condições especificadas neste instrumento e no edital.

1.1.1. O objeto contratual abrange a seguinte especialidade:

1.1.1.1. Psiquiatria;

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do **1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**, de 15 de julho de 2024, do qual é parte integrante, bem como seus anexos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A presente contratação fundamenta-se nos artigos 74, *caput* e 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4. CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

4.1. As condições gerais de execução dos serviços constam do edital de credenciamento, observadas as regras especiais abaixo registradas.

4.2. Para atendimentos ambulatoriais e/ou procedimentos eletivos, a apresentação do paciente nas instalações do CONTRATADO correrá por conta do beneficiário.

4.3. A remoção do paciente será de responsabilidade do CONTRATADO, com utilização de ambulância, conforme valores constantes na Lista Referencial de Procedimentos Hospitalares do FuSex do 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO para contratos de credenciamento – **ANEXO M** do edital.

4.4. Nos casos de atendimento nas áreas de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e psicologia, o encaminhamento deverá ser efetuado, prioritariamente, por médico militar, depois de verificado o parecer do médico especialista e quando esgotados todos os recursos existentes nas OMS.

4.5. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE a relação dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe, cadastrados e autorizados por parte do CONTRATADO para atender aos beneficiários deste contrato nas respectivas profissões e especialidades.

4.6. O CONTRATADO obriga-se a manter junto ao CONTRATANTE uma relação atualizada dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe;

4.7. Quando o corpo clínico do CONTRATADO for constituído, em parte ou no seu todo, por meio de cooperativa vinculada, esta deverá apresentar a relação acima descrita, cumpridas as formalidades postas, diretamente para o CONTRATANTE, nos termos do **ANEXO J** deste Edital.

4.8. O CONTRATADO, representado no seu Corpo Clínico, prestará assistência médico-hospitalar conforme a seguinte discriminação: cuidados rotineiros de enfermagem, material a ser consumido em serviços cirúrgicos e em curativos, recursos complementares de diagnóstico e terapia, salas de cirurgia e instalações equipadas com material e instrumental necessários à execução de atos médicos, medicação, alojamento, serviço de lavanderia, demais serventias e alimentação, inclusive dietas especiais e outros produtos nutricionais quando prescritos por parte do médico assistente.

4.9. Os serviços contratados serão prestados diretamente por profissional da própria Organização Civil de Saúde, entendendo-se como:

4.9.1. O membro do Corpo Clínico do CONTRATADO;

4.9.2. O que tenha vínculo de emprego com o CONTRATADO;

4.9.3. O autônomo que presta serviço ao CONTRATADO.

4.10. Equipara-se ao **subitem 4.9.**, o profissional de saúde integrante de pessoa jurídica que exerça atividades na área de saúde, em caráter regular, nas instalações do CONTRATADO.

4.11. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados, através do comparecimento periódico e regular de pelo menos um dos membros da equipe de Auditores do CONTRATANTE às dependências do CONTRATADO, a fim de examinar a documentação nosológica dos pacientes; assim como a qualidade das instalações e do serviço prestado.

4.12. O CONTRATADO se obriga a fornecer, quando solicitado pelo CONTRATANTE, documentos médico-legais, justificativas para exames, lista de pacientes internados e quaisquer outros documentos pertinentes segundo as normas de regulamentação vigentes.

4.13. A solicitação de exame ou procedimento coberto pelo FuSEx/SAMMED/PASS, decorrente de atendimento realizado em OCS ou por PSA, será, obrigatoriamente, precedida de análise por médico militar ou serviço de auditoria das UAAt, que decidirá pela sua autorização ou negação.

4.14. É vedada a prescrição de exames em bloco ou daqueles que partam da iniciativa do próprio usuário, conforme estabelece o art. 10 da Portaria nº DGP-48/2008.

4.15. Os beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS têm direito a cobertura ou financiamento de órteses e próteses não odontológicas, nos termos das Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38) e Portaria nº DGP-117/2008 (IR 30-57), indenizáveis de acordo com o Anexo A das respectivas portarias, após a indispensável indicação de médico especialista, devidamente justificada por meio de relatório e exames especializados, e aprovada por médico militar.

4.15.1. A cobertura acima indicada inclui órteses e próteses nacionais, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), inerentes e ligadas diretamente ao ato cirúrgico eletivo, submetido ao parecer da Comissão de Ética;

4.15.2. Ao beneficiário do FuSEx/SAMMED será permitida a utilização de órteses e próteses não odontológicas por importação, quando não houver similares nacionais que atendam às especificações do tratamento e estará condicionada à autorização prévia do DGP, ouvida a Diretoria de Saúde (DSau), conforme art. 28 da Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38).

4.16. Os tratamentos não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o **ANEXO R** do edital, não se incluem na presente contratação.

4.16.1. Caso solicitado, o CONTRATADO obriga-se a advertir o paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes de exame, procedimento, material e afins.

4.17. No caso de óbito ocorrido com paciente internado, o CONTRATADO notificará, de imediato, a família do paciente e o Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) do **1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**, através do e-mail **fusexdivsau@gmail.com**, a quem caberá tomar as providências subsequentes.

4.18. O abandono do tratamento realizado, pelo beneficiário, implicará no término da autorização para o procedimento e na indenização do serviço já prestado.

4.19. O CONTRATADO deverá remeter, semanalmente, às segundas-feiras, via e-mail **faturamentofusex@gmail.com**, à Seção **Divisão de Saúde/FuSEx**, a lista de pacientes internados.

4.20. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do **1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**. O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

4.21. O Serviço de Auditoria do Posto Médico da Guarnição de **Caicó/RN** possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme o item 8 “DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO” constante do edital de credenciamento.

5.2. Registram-se abaixo as regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

5.3. O CONTRATADO acolherá por contraprestação os pacotes de prestação de serviços – **ANEXO II** do edital – que conjuguem avaliação, prescrição e acompanhamento com acomodações (hotelaria), taxas hospitalares, instrumental cirúrgico, gasometria, equipamentos e outros serviços especiais para efetivação do tratamento proposto.

5.4. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas quando acompanhado da Guia de Encaminhamento, que comprove a prestação do serviço:

5.4.1. No caso de comprovada urgência e (ou) emergência o beneficiário poderá ser atendido independentemente de encaminhamento, mediante assinatura de um “Termo de Compromisso pelo beneficiário ou dependente, se comprometendo a levar a Guia de autorização ao Hospital, no período de até 48 horas, conforme modelo do **ANEXO IV** deste Contrato.

5.5. Procedimentos não especificados na(s) Guia(s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

5.6. As diárias de acompanhantes, para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos de idade, serão cobertas por parte do

FuSEx/SAMMED/PASS, implantadas no código ZM2 para o FuSEx/SAMMED e descontadas do beneficiário titular em 20% (vinte por cento) para o PASS, conforme estabelecem o art. 64 da Portaria nº DGP-48/2008 e art. 68 da Portaria nº DGP-117, de 19 de maio de 2008 (IR 30-57).

5.6.1. Os acompanhantes para pacientes, fora dessa faixa etária, não terão as diárias cobertas pelo FuSEx/SAMMED/PASS;

5.6.2. Os casos excepcionais, fora da faixa etária permitida, só serão cobertos por parte do FuSEx/SAMMED quando autorizados pela RM, após comprovação do médico perito da UG FuSEx da necessidade de acompanhante para o paciente; e,

5.6.3. Os casos excepcionais, fora da faixa etária permitida, só serão cobertos por parte da PASS quando autorizados pela DAP mediante solicitação da RM, após comprovação do médico perito da UG PASS da necessidade de acompanhante para o paciente.

5.7. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, entre 1º (primeiro) e o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, na Seção de Lisura de Contas Médicas do Posto Médico da Guarnição de Caicó/RN, a fatura, em 02 (duas) vias de igual teor, em nome do **1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequencia familiar), se militar contribuinte do FuSEx, código das tabelas acordadas, valor em R\$ (reais) e relatório de conferência (espelho):

5.7.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

5.7.2. O CONTRATADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FUSEx, de Servidores Civis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

5.7.3. O CONTRATADO deverá apresentar as faturas em lotes separados, organizados por despesas com consultas, exames, setor de ambulatório, internações e emergência/urgência e em ordem alfabética;

5.7.4. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até **15 (quinze) dias** do respectivo protocolo;

5.7.5. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinando pelas partes.

5.8. O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

5.8.1. O Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de Caicó/RN possuirá o prazo de **30 (trinta) dias** para apresentar relatório de glosa, contado a partir do término do prazo do **subitem 5.8.4.**;

5.9. O CONTRATADO poderá interpor pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133, de 2021, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme o Índice de Glosa do **ANEXO II** deste contrato, dentro do prazo de **3 (três) dias úteis**.

6. CLÁUSULA SEXTA – CICLO MÁXIMO DAS GE

6.1. O retorno das GE (Guias de Encaminhamento) à UG FuSEX deverá ser no máximo **75 (setenta e cinco) dias** após sua emissão. (Usuário: 30 dias + OCS/PSA: 45 dias).

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS

7.1. O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 “DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS” do edital de credenciamento.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

8.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início na data da assinatura até o encerramento em 31/12/2024, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de **60 (sessenta) meses**, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

8.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

8.1.2. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém interesse na realização do serviço;

8.1.3. Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação; e

8.1.4. Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

9. CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Os recursos previstos para os pagamentos dos atendimentos do presente contrato serão os seguintes:

9.1.1. Para OCS:

	ND	GESTÃO	FONTE	PTRES	PI
FuSEX	339036 339039	160339 167339	1000000000	171460	D8SAFUSPRSAFUSEX – PSA D8SAFUSOCSAFUSEX – OCS/C
PASS	339036 339039	160339 167339	1000000000	171460	D8SACIVPRASAPASS – PSA – FEx D8SACIVOCSAPASS –

					OCS/C – FEx
FC	339036 339039	160339 167339	1000000000	171460	D8SAFCTPRSAFC – PSA D8SAFCTOCSAFC – OCS/C
Ex- Cmb	339036 339039	160339 167339	1000000000	171460	D8SAECBPRSAFC – Ex Cmb PSA D8SAECBOCSAFC – Ex Cmb OCS/C

8.1.2. Para PSA:

	ND	GESTÃO	FONTE	PTRES	PI
FuSEX	339036 339039	160339 167339	1000000000	171460	D8SAFUSPRSAFUSEX – PSA D8SAFUSOCSAFUSEX – OCS/C
PASS	339036 339039	160339 167339	1000000000	171460	D8SACIVPRASAPASS – PSA – FEx D8SACIVOCSAPASS – OCS/C – FEx
FC	339036 339039	160339 167339	1000000000	171460	D8SAFCTPRSAFC – PSA D8SAFCTOCSAFC – OCS/C
Ex- Cmb	339036 339039	160339 167339	1000000000	171460	D8SAECBPRSAFC – Ex Cmb PSA D8SAECBOCSAFC – Ex Cmb OCS/C

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

10.1. A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.

10.2. A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

10.3. O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrentes de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES

11.1. As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – “DAS SANÇÕES” - do edital de credenciamento.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

12.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – “DA RESCISÃO” - do edital de credenciamento.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. As obrigações constam da Seção 10 – “OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE” – do edital de credenciamento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

14.1. As obrigações constam da Seção 11 – “OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS” – do edital de credenciamento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA NEGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MILITARES

15.1. O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO VALOR DO CONTRATO

16.1. O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo Posto Médico da Guarnição de Caicó/RN, nos contratos anteriores.

16.2. O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

16.3. O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período;

16.4. O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além limite permitido no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, observado que inexistirá expectativa de direito quanto ao valor estimado.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

17.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

17.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

17.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

17.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis

sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

17.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

17.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

17.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

17.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

17.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

17.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

17.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

17.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

17.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

18.1. O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o do município de **Caicó/RN – Justiça Federal**, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

18.2. E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em 4 (quatro) vias de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprir e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Caicó/RN, ____ de _____ de 2024.

Pelo CONTRATANTE:



Pelo CONTRATADO:



ANEXO I – Termo de Contrato para Clínicas Médicas Especializadas

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

Nome do Hospital:.....

Rua Nr..... Cidade
UF.....

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO

Nome do beneficiário.....

Nome do responsável.....

Nome do médico assistente.....

CRM CPF.....

O beneficiário ou seu dependente, o hospital e o médico assistente, acima referidos, ajustam entre si as seguintes condições:

1. Sobre-preço das instalações hospitalares especiais, livremente escolhidas pelo beneficiário ou seu responsável, limitado à tabela de preços para a clientela particular, considerada a dedução do valor da diária paga pela RM/UG-FuSEx ao Hospital:

R\$......;

2. Complementação de honorários profissionais do médico assistente, conforme constar do contrato (ou convênio) firmado, e de até 100% (cem por cento) dos valores constantes da tabela da AMB, adotada pela Previdência Social:

R\$

Local e data:.....

Assinatura do beneficiário:.....

Assinatura do médico assistente: CRM:

Observações:

a) Para cada médico ou odontólogo, que assistir ao paciente, deverá ser firmado um Termo de Ajuste Prévio;

- b) A RM/UG-FuSEx não se responsabilizará pelos valores que excederem aos previstos nos contratos ou convênios estabelecidos;
- c) Este ajuste não autoriza a cobrança de taxas não previstas em Termo de Credenciamento assinado entre a OCS e o Exército Brasileiro, de quaisquer naturezas; e
- d) O presente documento deverá ser emitido em quatro vias, com a seguinte destinação: 1ª via - beneficiário ou responsável; 2ª via – RM/UG-FuSEx; 3ª via - hospital; 4ª via - médico assistente.

_____, RN,...../...../.....

Nome e assinatura do beneficiário
Hospital

Nome e assinatura do responsável pelo
Hospital

ANEXO II – Termo de Contrato para Clínicas Médicas Especializadas

Lista – Índice de Glosa

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

Tabela de Glosa do FuSEx

1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de 30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequência na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnóstico ilegível	50	Medicação não prescrita
11	Diárias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diárias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não é beneficiário FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica em rasura ou ilegível
1	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado

7			
1 8	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
1 9	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
2 0	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
2 1	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto
2 2	Falta do registro de evolução médica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
2 3	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
2 4	Filme –cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
2 5	Guia/Ofício de encaminhamento ilegível	65	Retorno de consulta
2 6	Guia/Ofício de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
2 7	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
2 8	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
2 9	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/ofício de encaminhamento
3 0	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
3 1	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame
3 2	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
3 3	Guia/Ofício de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	73	Solicitação médica sem data
3 4	Honorários médicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – cálculo
3 5	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
3 6	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
3 7	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
3 8	Material de alto custo sem nota fiscal	78	Visitas inclusas no procedimento cirúrgico
3 9	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
4 0	Material fixo	80	Outros

ANEXO IV – Termo de Contrato para Clínicas Médicas Especializadas

**TERMO DE COMPROMISSO PARA ENTREGA DA GUIA DE
ENCAMINHAMENTO**

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

Nome do titular do FUSEx:

Nome do dependente (paciente):

PrecCp:

Especialidade atendida:

Data de atendimento: ___/___/___ Hora de emissão: ___/___/___

Telefone de contato do responsável: _____

Declaro que fui atendido(a), em caráter de URGÊNCIA e ou EMERGÊNCIA pelo Hospital _____, e me comprometo a providenciar em até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento, a Guia de Encaminhamento (Autorização).

Estou ciente que o não cumprimento deste termo acarretará o pagamento integral das despesas realizadas, conforme Capítulo III da Urgência e Emergência previstas nas Instruções Reguladoras para Assistência Médico Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38):

“Art. 20. O FUSEx não se responsabilizará ou ressarcirá as despesas, caso não comprovada a urgência e (ou) a emergência ou não tenham sido cumpridas as providências previstas nos arts. 18 e 19 da IR 30-38.”

Assinatura do beneficiário ou responsável

A ser preenchido pela Organização Civil de Saúde /OCS

Horário limite para a troca do tempo para a Guia autorizada do FUSEx _____

Srs. Beneficiários, a troca somente será realizada dentro do prazo e horários estabelecidos acima.

Assinatura da recepcionista responsável pelo atendimento (legível)

OBS: O hospital ficará com o termo original e o responsável pelo paciente ficará com a cópia a ser trocada.